
DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Convenção Coletiva de Trabalho n.º 3/2016 de 22 de Março de 2016

**AE entre a OPERTRI - Sociedade de Operações Portuárias, Lda. e o SINPCOA -
Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos
Açores - Revisão Global.**

O Acordo de Empresa publicado no *Jornal Oficial*, II Serie, n.º 113, de 14 de junho de 2011, é alterado da forma seguinte:

CAPÍTULO I

**Âmbito, atividade profissional, zonas, área, locais e equipamentos de trabalho,
vigência, denúncia e revisão**

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente Acordo de Empresa, adiante também designado apenas por AE, por acordo, por acordo de trabalho, por convenção coletiva de trabalho, por convenção coletiva, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou simplesmente por IRCT obriga, por um lado, a empresa OPERTRI - Sociedade de Operações Portuárias, Lda. também adiante designada por OPERTRI Lda., OPERTRI, empresa ou entidade empregadora e, por outro lado, os trabalhadores portuários representados pelo SINPCOA - Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores, adiante também designado por SINPCOA ou sindicato, que lhe prestem serviço em conformidade com o previsto nesta convenção coletiva de trabalho.

Cláusula 2.^a

**Atividade profissional, zonas, área, locais e equipamentos de trabalho, vigência,
denúncia e revisão**

1 - Para efeitos de aplicação do presente AE entende-se como atividade de movimentação de cargas, a atividade de estiva, desestiva, conferencia, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias em cais, parques e terminais.

2 - A intervenção dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE abrange o trabalho a bordo, em terra e na conferência das cargas manifestadas e a manifestar, importadas ou a exportar, em regime de baldeação, de reexportação e ou transito, do tráfego costeiro e de

cabotagem, que não estejam expressamente excluídas por lei ou por disposições desta convenção coletiva.

3 - A intervenção referida no número anterior abrange a carga geral, os contentores, carga roll-on/roll-off, cargas a granel qualquer que seja o meio de carga/descarga, no estado sólido, líquido e liquefeito, peixe congelado (exceto quando movimentado em instalações privativas das empresas de pesca), correio e bagagem manifestada, em todos os meios de transporte marítimo e terrestre, bem como na receção, entrega e arrumação em terra, com ou sem recurso a meios de movimentação horizontal e vertical.

4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores são considerados locais de trabalho e áreas funcionais dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção coletiva: a bordo de navios, embarcações e outros engenhos ou aparelhos flutuantes suscetíveis de serem utilizados como meios operacionais e de transporte na água, os cais, as docas, acostadouros, muralhas, terraplenos, entrepostos, armazéns gerais francos, cais livres, estações marítimas, pontes-cais, fundeadouros, estaleiros, terminais e parques e, de uma forma geral, todas as obras de abrigo e proteção pertencentes à autoridade portuária e, ainda, os armazéns, parques e terminais pertencentes ou operados pela entidade empregadora, situados na área de jurisdição da Portos dos Açores, SA.

5 - Para os trabalhadores do efetivo dos portos / quadro de empresa e sem prejuízo das suas funções específicas, são ainda áreas compreendidas no âmbito geográfico de aplicação deste AE as instalações da entidade empregadora, ainda que localizadas fora dos locais de trabalho anteriormente referidos.

6 - Excluem-se do âmbito de intervenção profissional dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva a movimentação de cargas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 1.º do regime jurídico do trabalho portuário na redação dada pela Lei n.º 3/2013 de 14 de janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2014/A, de 28 de abril, salvo se as operações forem realizadas pela OPERTRI, Lda.

Cláusula 3.ª

Área

A atividade do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente acordo é exercida nas áreas sob jurisdição dos Portos dos Açores, SA, nos portos da Horta, de São Roque do Pico e das Velas de São Jorge.

Cláusula 4.ª

Locais e equipamentos de trabalho

1 - A atividade de movimentação de cargas por parte dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente AE é exercida nas zonas, áreas, locais e espaços como definidos nas alíneas d) a f) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto, alterado e

republicado pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6 /2014/A, de 28 de abril.

2 - Consideram-se equipamentos de trabalho as gruas de bordo, os paus de carga dos navios, os pórticos, as gruas e os guindastes terrestres, as máquinas de sucção, as tremonhas as balanças e as básculas, os empilhadores e todas as máquinas de movimentação horizontal e vertical de cargas, quer a bordo quer em terra desde que não excluídas por lei e inequivocamente necessárias à operação.

Cláusula 5.^a

Vigência

1 - Salvo disposições em contrário contidas no presente AE este entra em vigor após a sua publicação nos termos da lei, substituindo global e automaticamente a convenção coletiva de trabalho publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 113, de 14 de junho de 2011, e vigorará pelo prazo de três anos a contar da sua entrada em vigor, renovando-se sucessivamente por períodos de um ano, sem prejuízo da observância de períodos diferentes de vigência que a lei imperativamente tenha fixado.

2 - Salvo disposições em contrário contidas no presente AE, excetua-se do disposto no número anterior a matéria relativa às cláusulas de expressão pecuniária, as quais terão a duração de um ano e o início da sua vigência será em 1 de janeiro de cada ano.

3 - No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir reajustamentos ao AE, independentemente de cada período de vigência que esteja em curso, podendo fazê-lo nos termos previstos na cláusula 94.^a, quando necessário ou conveniente.

Cláusula 6.^a

Denúncia e revisão

1 - Este AE pode ser denunciado mediante comunicação escrita, para efeitos de revisão total ou parcial, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei imperativamente estabelecer, não equivalendo a uma denúncia a apresentação de proposta ou propostas de revisão do mesmo, ainda que de conteúdo global.

2 - Caso esta convenção coletiva de trabalho não tenha sido denunciada dentro do prazo referido no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente renovada por períodos sucessivos, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência mínima fixada naquele mesmo número.

3 - Se se verificarem os pressupostos processuais que possam implicar a eventual caducidade deste AE, as partes comprometem-se a estabelecer, por acordo e em período

anterior a essa caducidade, o âmbito, a natureza e a prevalência das condições coletivas, até então vigentes, que devam subsistir para além da data em que aquela possa vir a verificar-se, seguindo-se o respetivo depósito e publicação no *Jornal Oficial*.

4 - A entidade a quem seja dirigida proposta negocial de revisão, total, ou parcial, deste Acordo fica obrigada a responder, por escrito, no prazo de 30 a 60 dias, iniciando-se as respetivas negociações nos 30 dias subsequentes à receção da resposta.

5 - No decurso de cada período de vigência podem as partes, por mútuo acordo, introduzir alterações ao teor da presente convenção coletiva de trabalho, independentemente do termo de cada período de vigência que esteja em curso, bem como proceder, nos termos da lei, à integração de lacunas de regulamentação ou à interpretação de dúvidas de aplicação, mediante deliberações da comissão paritária a que se refere a cláusula 94.^a.

6 - Não se considera denúncia para efeitos de revisão do AE e/ou do respetivo Anexo, para os efeitos do n.º 1 a mera apresentação de proposta e subsequente atualização das condições de expressão pecuniária.

CAPÍTULO II

Âmbito profissional de atividade, tipologia dos trabalhadores, quadro da empresa e constituição do quadro, efetivo dos portos, acesso e carreira profissional, categorias profissionais, mudança para categoria inferior, mobilidade funcional, qualificação e formação profissional, exercício da atividade profissional dos trabalhadores de base, polivalência e plena ocupação.

Cláusula 7.^a

Âmbito profissional de atividade

O âmbito profissional de atividade dos trabalhadores abrangidos por este acordo coletivo de trabalho corresponde às disposições aplicáveis dele constantes, as do respetivo Anexo incluídas, sem prejuízo de aos trabalhadores indiferenciados serem atribuídas tarefas de natureza mais básica e de reduzida exigência profissional.

Cláusula 8.^a

Tipologia dos trabalhadores

1 - Para efeitos de aplicação deste AE, os trabalhadores são classificados e agrupados em:

a) Trabalhadores portuários com vínculo contratual de trabalho sem termo - os que à data da implementação por vontade expressa das partes ou da respetiva publicação deste acordo de trabalho, consoante o que primeiro ocorrer, exercem a sua atividade profissional ao abrigo deste vínculo contratual de forma permanente e regular nos portos, integrando o quadro da empresa, estando registados no efetivo correspondente, aos quais é reconhecido o direito prioritário na ocupação de postos de trabalho portuário;

b) Trabalhadores portuários em regime de contrato sem termo, com período experimental de 90 dias, antecedendo a integração no quadro da empresa, em regime de início e de progressão na carreira nos termos deste AE e Anexo respetivo;

c) Trabalhadores indiferenciados os que sejam contratados por curtos períodos de duração, para manter os níveis de operacionalidade da empresa e satisfação das solicitações dos clientes, face à irregularidade das escalas dos navios e ao volume oscilante das cargas a movimentar.

2 - Sem prejuízo das disposições legais relativas ao registo no efetivo dos portos, os trabalhadores identificados na alínea c) do número anterior não integram o quadro da empresa.

Cláusula 9.^a

Quadro da empresa

1 - À data da celebração deste AE o efetivo dos portos, simultaneamente quadro da empresa integrava 21 trabalhadores com contrato sem termo, número e situação contratual que se mantêm na vigência do presente acordo, no respeito pelas disposições da alínea a) do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto na redação dada e republicada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2014/A, de 28 abril.

2 - Os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula anterior, todos vinculados ao quadro de empresa em regime de contrato de trabalho sem termo, constituem a mão-de-obra profissionalmente apta, disponível e ocupada a título de emprego permanente ou regular nos portos.

3 - A mera insuficiência ocasional ou diária do efetivo do quadro global da empresa e do quadro de cada um dos portos abrangidos, designadamente em resultado da acumulação inesperada de navios ou de volume de cargas a movimentar não constitui, só por si, justificação para contratação de trabalhadores a termo.

4 - No respeito pelo disposto no número anterior, com observância do previsto nos n.ºs 1 e 2, corresponderá às necessidades normais da carga /descarga dos navios que demandam aos portos.

5 - A contratação de trabalhadores a termo certo fica reservada aos trabalhadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 da cláusula 8.^a nos termos ali referidos e aos trabalhadores abrangidos pela alínea c) da mesma disposição contratual.

Cláusula 10.^a

Constituição do quadro da empresa

1 - O quadro da empresa a que se refere a primeira parte n.º 1 da cláusula 9.^a subdivide-se, em número igual, pelos três portos abrangidos, constituindo o correspondente quadro de cada porto.

2 - O quadro de cada um dos portos referidos no número anterior inclui trabalhadores integrados nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da cláusula 8.ª.

3 - É estabelecido um período de dois anos com início em 1 de janeiro de 2016 e término em 31 de dezembro de 2017 em que o número de trabalhadores do quadro da empresa e dos quadros de porto se manterão inalterados, com as ressalvas seguintes:

- a)* Nos casos de estrita necessidade de recurso a mais trabalhadores para além do quadro de porto instituído no presente AE poderão ser contratados trabalhadores indiferenciados ao abrigo da alínea *c)* do n.º 1 da cláusula 8.ª em número reconhecidamente necessário á execução das operações;
- b)* Além do disposto na alínea anterior, nas situações de impedimento dos trabalhadores abrangidos pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da cláusula 8.ª, decorrentes do gozo de férias, faltas justificadas ou injustificadas, doença ou acidente de trabalho poderá, igualmente, haver recurso a trabalhadores indiferenciados nos termos da parte final da alínea anterior.

4 - Ao reacompletamento dos quadros da empresa e de porto corresponderá, sempre, a integração de trabalhadores ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 da cláusula 8.ª.

5 - O disposto no número anterior será efetuado, tanto quanto possível, com recurso aos trabalhadores que, anteriormente, já tenham sido contratados pela empresa como indiferenciados e que revelem aptidão para o início da carreira profissional e se enquadrem nas disposições constantes da cláusula 20.ª.

6 - Até 31 de dezembro de 2017 será aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 3. Porém, a partir desta data o recurso a trabalhadores indiferenciados, nos casos de morte ou de reforma, determinarão o preenchimento das correspondentes vagas através de admissões para início de carreira, no prazo máximo de 180 dias sobre a data da ocorrência.

7 - A aplicação do disposto nos dois números anteriores requer, obrigatoriamente, apreciação e decisão prévias por parte dos subscritores deste AE.

Cláusula 11.ª

Efetivo dos portos

1 - Cabe á empresa efetuar o registo do efetivo portuário nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2014/A, de 28 de abril.

2 - Em simultâneo com a comunicação de novas admissões, cessações, alterações e suspensões de contratos, a empresa enviará ao sindicato as correspondentes cópias.

Cláusula 12.ª

Acesso e carreira profissional

1 - O acesso à atividade de movimentação de cargas, as categorias profissionais, as promoções, o regime de progressão na carreira profissional bem como a retribuição são definidos neste AE e no Anexo respetivo.

2 - Consideram-se abrangidos pela alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a os seguintes trabalhadores do quadro da empresa:

- a) No topo da carreira todos os trabalhadores, superintendente incluído, até à data da implementação desta convenção coletiva enquadrados na Tabela Salarial I do acordo de empresa publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 113, de 14 de junho de 2011;
- b) Ainda em progressão na carreira os trabalhadores que, até à data da implementação desta convenção coletiva, estavam enquadrados na Tabela Salarial II do acordo de empresa identificado na parte final da alínea anterior.

3 - Os trabalhadores a admitir para integração no quadro da empresa após a data de implementação do presente IRCT, iniciam a correspondente carreira profissional no Nível VIII de progressão, nos termos fixados neste AE e respetivo Anexo.

4 - Com a desvinculação de todos os trabalhadores do quadro da empresa a que se refere a alínea a) do número anterior consideram-se desde já extintas, nulas e de nenhum efeito todas as referências a disposições que, no presente acordo coletivo de trabalho lhes são feitas.

Cláusula 13.^a

Categorias profissionais e respetivo conteúdo funcional

1 - As categorias profissionais dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente AE são as seguintes:

- *Superintendente*;
- *Trabalhador de base*;
- *Trabalhador indiferenciado*.

2 - O conteúdo funcional das categorias profissionais identificadas no número anterior consta do anexo ao presente AE.

Cláusula 14.^a

Mudança para categoria profissional inferior

A mudança do trabalhador para categoria inferior àquela para que se encontra contratado pode ter lugar mediante acordo, com prévio conhecimento do sindicato, com fundamento em necessidade premente da empresa ou do trabalhador, devendo ser autorizada pela Inspeção Regional do Trabalho no caso de determinar diminuição de retribuição.

Cláusula 15.^a

Mobilidade funcional

1 - Considerando que decorre dos termos do regime jurídico da operação portuária que a OPERTRI está licenciada para exercer em exclusividade operações portuárias, os

subscritores do presente AE declaram prescindir da aplicação do disposto no artigo 120.º do Código do Trabalho, nos termos do respetivo n.º 6.

2 - Em caso de alteração das situações e do Código referidos no número anterior as partes comprometem-se a rever em conformidade o conteúdo do n.º 1.

Cláusula 16.^a

Qualificação e formação profissional

1 - Salvaguardado o disposto na parte final da alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.^a, aos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será atribuído certificado de formação profissional a ser ministrada por entidades certificadas.

2 - A OPERTRI obriga-se a assegurar aos trabalhadores a formação profissional a que se refere o número anterior, necessária ao desempenho correto e em segurança das funções contratadas respeitando, no mínimo, a periodicidade legalmente estabelecida.

3 - A Empresa obriga-se a respeitar as disposições legais aplicáveis em matéria de planos de formação, informação e consulta quer dos trabalhadores quer dos respetivos representantes, bem como sobre a formação contínua.

4 - Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE será atribuído um certificado de formação em função das valências da sua formação e experiência profissional adquirida.

Cláusula 17.^a

Exercício da atividade profissional dos trabalhadores de base

1 - Os trabalhadores portuários de base abrangidos pelo presente AE, salvaguardadas as condições específicas a que se refere a parte final da alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.^a, consideram-se disponíveis, desde que lhes tenha comprovadamente sido propiciada formação profissional adequada nos termos da cláusula anterior, para a execução das tarefas e funções compreendidas na atividade de movimentação de cargas, tal como definidas na cláusula 8.^a do Anexo a este AE.

2 - Consideram-se incluídas no disposto do número anterior as funções de portaló, conferente, operador de equipamentos de movimentação horizontal e vertical, designadamente os identificados no n.º 2 da cláusula 4.^a.

3 - A certificação ou reconhecimento de capacidades para o exercício das funções referidas no número anterior, não confere qualquer direito ao exercício ou afetação prioritário dos trabalhadores habilitados nem, tão pouco, à atribuição de retribuição complementar.

Cláusula 18.^a

Polivalência

1 - A admissão de novos trabalhadores far-se-á, sempre, na categoria profissional de trabalhador de base para o desempenho da totalidade das tarefas e funções inerentes

àquela categoria, devendo a formação profissional adequada estar concluída até ao final da permanência no segundo nível da carreira.

2 - A polivalência só pode ser exigida aos trabalhadores comprovadamente aptos para o desempenho das tarefas que lhes forem atribuídas para execução, desde que constantes da correspondente certificação profissional.

Cláusula 19.^a

Plena ocupação

1 - Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho aplica-se o princípio da sua ocupação durante a execução do trabalho a que estão adstritos.

2 - A ocupação a que se refere o número anterior abrange a prestação de trabalho tanto em período normal como em trabalho suplementar.

CAPÍTULO III

Requisitos de acesso à atividade, situação contratual e período experimental

Cláusula 20.^a

Requisitos de acesso à atividade de movimentação de cargas

1 - São considerados requisitos indispensáveis para o acesso ao exercício da profissão de trabalhador portuário:

- a) Possuir, como habilitação mínima, o 12.º ano de escolaridade;
- b) Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- c) Possuir carta de condução de veículos automóveis;
- d) Fruir de comprovada condição física e perfil psíquico necessários para o exercício da profissão;
- e) Ter obtido aproveitamento em curso de formação de acesso à profissão.

2 - Em caso de igualdade na classificação, terão prioridade no acesso os que demonstrem possuir conhecimentos práticos de informática na ótica do utilizador, de mecânica e de eletricidade.

Cláusula 21.^a

Situação contratual

1 - Com exceção dos trabalhadores indiferenciados, os demais trabalhadores a que este instrumento de regulamentação coletiva se aplica estarão formalmente vinculados à empresa por contrato individual de trabalho sem termo, nos termos deste AE.

2 - As condições estipuladas nos contratos individuais de trabalho a que se refere o número anterior não podem ser inferiores às previstas na lei nem às estabelecidas nesta convenção coletiva de trabalho.

3 - O contrato de trabalho, bem como as respetivas alterações, serão reduzidos a escrito pela entidade empregadora e pelo trabalhador, podendo o sindicato assistir o trabalhador quer na celebração do contrato quer em posteriores alterações do mesmo.

Cláusula 22.^a

Período experimental

1 - A matéria relativa ao período experimental será regida pelo Código do Trabalho, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A admissão do trabalhador não implica a sua sujeição a período experimental na medida em que este já tenha prestado serviços à empresa nos termos deste acordo de trabalho.

3 - Tratando-se de promoção à hierarquia superior pode ser exigido período experimental até 240 ou 180 dias, consoante a antiguidade do trabalhador no quadro da empresa seja inferior ou superior a cinco anos.

4 - Não se concretizando a promoção à hierarquia superior o trabalhador regressa à categoria de trabalhador de base usufruindo das condições inerentes à mesma prevista neste IRCT.

CAPÍTULO IV

Quadro da empresa, contratação de trabalhadores indiferenciados, substituição temporária dos superintendentes, prioridades dos trabalhadores do quadro da empresa, requisições em situações especiais, apresentação dos trabalhadores nos locais de trabalho

Cláusula 23.^a

Quadro da empresa

O quadro da OPERTRI, global e dos portos, é constituído, à data da celebração do presente AE, nos termos definidos nas cláusulas 8.^a, 9.^a, e 10.^a.

Cláusula 24.^a

Contratação de trabalhadores indiferenciados

1 - A contratação de trabalhadores indiferenciados, enquanto não forem criadas empresas de trabalho portuário na Região (ETP's), é da competência da OPERTRI, nos termos deste acordo coletivo de trabalho, a qual pode delegar a contratação temporária nos superintendentes.

2 - A contratação a que se refere o número anterior, é obrigatoriamente e exclusivamente, feita para a categoria de trabalhador de base.

3 - A celebração de contrato com trabalhadores indiferenciados tem obrigatoriamente carácter excecional e de curta duração e efetuar-se-á em obediência às disposições desta convenção coletiva de trabalho.

4 - As disposições desta convenção coletiva de trabalho são aplicáveis aos trabalhadores indiferenciados apenas naquilo que se mostre compatível com a natureza, condições, especificidade e duração da respetiva relação contratual de trabalho.

Cláusula 25.^a

Substituição temporária dos Superintendentes

1 - Nos seus impedimentos temporários, nomeadamente férias, doença, acidentes de trabalho e faltas, os superintendentes serão temporariamente substituídos por trabalhadores do quadro do porto respetivo, nos termos dos números seguintes.

2 - Terão prioridade nas substituições os trabalhadores de base a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a, só podendo haver recurso aos trabalhadores abrangidos pela alínea b) daquela disposição, inexistindo ou estando indisponíveis os primeiros.

3 - Em qualquer dos casos, a prioridade na designação respeitará a ordem dos níveis de progressão na carreira.

4 - As substituições temporárias dos superintendentes entendem-se sempre, sem prejuízo da situação profissional do substituto. O substituto exercerá no período de substituição as funções próprias daquela hierarquia, cessando a substituição quando o substituído regressar ao serviço.

5 - Ao substituto, durante o período de substituição, aplicam-se as condições remuneratórias do substituído se forem mais favoráveis.

Cláusula 26.^a

Prioridades dos trabalhadores do quadro da empresa

1 - Os trabalhadores do quadro da empresa com contrato de trabalho sem termo serão prioritariamente afetados aos serviços quer a bordo quer em terra.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior são considerados trabalhadores do quadro da empresa à data da implementação do presente AE os trabalhadores integrados no efetivo dos portos/quadro de empresa em datas anteriores a 14 de janeiro de 2013.

3 - A afetação a que se refere o n.º 1 tem aplicação tanto no período normal de trabalho como nos períodos subsequentes de prestação de trabalho suplementar, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 27.^a

Requisições em situações especiais

Não haverá qualquer limitação quanto ao horário de requisição e quanto à devida comunicação aos trabalhadores nos casos de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou outras, bem como, quando solicitados, para serviços destinados à satisfação de intervenções das entidades oficiais, nomeadamente em missões de fiscalização ou de controlo.

Cláusula 28.^a

Apresentação dos trabalhadores nos locais de trabalho

1 - A entidade empregadora indicará aos trabalhadores o posto de trabalho (navio ou serviço) e respetiva localização em que devem apresentar-se para prestação de trabalho, mediante a afixação de avisos em locais pré-estabelecidos, sem prejuízo da adoção de meios mais expeditos e eficazes de comunicação para o efeito, a acordar entre o sindicato e a empresa.

2 - Salvaguardado o disposto no número seguinte, na falta de indicação nos termos do número anterior, os trabalhadores apresentar-se-ão nos locais de trabalho determinados pela entidade empregadora neles permanecendo até que aquela lhes comunique o local de trabalho ou os dispense.

3 - Os trabalhadores do quadro da OPERTRI quando não figurem nos avisos, ficam obrigados a manter-se contactáveis e disponíveis durante todo o período normal de trabalho diário para efeitos de eventual afetação a um posto de trabalho portuário.

4 - Consideram-se presentes e em efetividade de trabalho, para todos os efeitos do presente AE, os trabalhadores a que não tenham sido indicados locais de apresentação para efeitos de prestação de trabalho.

5 - Durante os períodos de trabalho a que estiverem afetos, os trabalhadores poderão ser deslocados pela empresa para outros navios ou serviços sem quaisquer limitações ao número de mudanças.

CAPITULO V

Direitos, deveres e garantias das partes

Direitos fundamentais dos trabalhadores, deveres da entidade empregadora, deveres dos trabalhadores, garantias dos trabalhadores e informação sobre aspetos relevantes da prestação de trabalho

Cláusula 29.^a

Direitos fundamentais dos trabalhadores

1 - Aos trabalhadores são reconhecidos, de acordo com a lei, em especial, os seguintes direitos:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito à ocupação profissional efetiva, sempre que existam oportunidades de trabalho, nos termos previstos neste AE;
- c) Direito à prestação de trabalho em condições adequadas de segurança, higiene e saúde;
- d) Direito a férias remuneradas nos termos estabelecidos na lei e neste AE e, bem assim ao descanso semanal obrigatório e complementar, bem como ao descanso compensatório legal;
- e) Direito à formação profissional e à promoção social e profissional;
- f) Direito à retribuição que for devida como contrapartida do trabalho prestado e ou da sua disponibilidade para o prestar, nos termos previstos neste AE;
- g) Direito à greve, em conformidade com a lei.

2 - A empresa assegurará a repartição equitativa do trabalho suplementar, por forma a garantir ganhos mensais tendencialmente iguais aos trabalhadores das diferentes hierarquias e funções resultantes da prestação daquela modalidade de trabalho.

Cláusula 30.^a

Deveres da entidade empregadora

A entidade empregadora fica constituída na obrigação, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais de:

- a) Respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;
- c) Promover, em colaboração com o sindicato outorgante e as entidades competentes na matéria, a organização de cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento profissional, de forma a poder satisfazer as necessidades normais do serviço;
- d) Observar todas as normas e determinações respeitantes aos trabalhadores, ao trabalho e ao local onde este é prestado, às condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral a todos os condicionalismos de carácter obrigatório relacionados com a atividade;
- e) Prestar, quando legitimamente solicitados, à associação sindical signatária, à comissão paritária e às entidades oficiais interessadas, todas as informações e

esclarecimentos necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;

- f) Dispensar, sem prejuízo da retribuição, os trabalhadores pelo tempo necessário, à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a atividade da entidade empregadora e por esta definidos como tal, ou, fora desses casos, em regime de licença sem retribuição a conceder se as necessidades de serviço o permitirem;
- g) Diligenciar pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, salas de convívio, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centros de medicina no trabalho, postos de primeiros socorros e de outras estruturas sócio-profissionais de idêntica natureza;
- h) Indemnizar o trabalhador por perda ou lesão de bens patrimoniais desde que comprovadamente ocorridas no local de trabalho e como resultantes do desempenho das suas funções;
- i) Dispensar, nos termos do presente AE, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e de outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excederem aqueles que devam ser pagos por força de disposições normativas aplicáveis.

Cláusula 31.^a

Deveres dos Trabalhadores

1 - Os trabalhadores que sejam contratados sem termo, a termo ou em regime de trabalho temporário, ficam constituídos, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica do sector e por normas convencionais, na obrigação de:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que, no âmbito do trabalho, se relacionem com a empresa;
- b) Não divulgar informações de carácter confidencial referentes à organização, métodos de produção ou negócios da sua entidade empregadora, nem intervir por qualquer forma na livre concorrência entre as empresas;
- c) Cumprir os horários estabelecidos com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico, salvo se manifestamente a não puder obter, caso em que deverá informar um representante legal da entidade empregadora que se encontre no local;

- e) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- f) Promover ou executar todos os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Abster-se de todo ato de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
- h) Desempenhar as tarefas de que forem incumbidos de acordo com a sua categoria profissional e aptidões físicas, nos termos do presente contrato;
- i) Participar, nos termos previstos neste AE, de forma ativa e interessada, na frequência de cursos de formação profissional e nas ações de sensibilização na área da prevenção e segurança, sem prejuízo da retribuição;
- j) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de higiene, segurança e disciplina do trabalho, nomeadamente utilizando devidamente o equipamento de uso individual ou coletivo que lhes for distribuído.

2 - Os trabalhadores cumprirão os regulamentos legalmente adotados pela empresa que tenham sido objeto de parecer prévio do sindicato outorgante desde que não colidam com a lei aplicável nem com o disposto neste AE.

3 - É também dever específico do trabalhador que se encontre no exercício de cargo hierárquico funcional participar, por escrito, à empresa, no prazo de dois dias úteis, as ocorrências suscetíveis de constituir infração disciplinar em relação aos trabalhadores que se encontrem sob as suas ordens.

Cláusula 32.^a

Garantias dos trabalhadores

Para além das demais garantias do trabalhador previstas na lei, não é permitido à entidade empregadora:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei e no presente AE;
- c) Atuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

Cláusula 33.^a

Informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho

Tanto a empresa como o trabalhador têm o dever de informar a outra parte sobre aspetos relevantes, respetivamente quanto ao contrato de trabalho e quanto à prestação da

atividade laboral, nos termos das disposições constantes dos artigos 106º, 107º e 109º e nº 5 do artigo 127º do Código do Trabalho.

CAPÍTULO VI

Organização geral do trabalho

Organização, direção e execução do trabalho, direção técnica das operações, atribuições específicas do superintendente do porto da Horta, equipas de trabalho, prestação de trabalho, novos métodos de trabalho, disponibilidade dos trabalhadores, afetação de trabalhadores, duração do trabalho, definição dos tempos de trabalho, horário de utilização e funcionamento dos portos, organização do trabalho diário, organização dos tempos de trabalho, trabalho aos sábados, domingos e feriados, adaptabilidade do período normal de trabalho diário, trabalho suplementar, horas de refeição, horas de refeição diferenciadas, trabalho em situações especiais, disponibilidade para prestar trabalho suplementar, comunicação do trabalho suplementar, prestação de trabalho suplementar-disposições específicas, descanso semanal e afixação das escalas de trabalho

Cláusula 34.^a

Organização, direção e execução do trabalho

1 - Compete à empresa e seus representantes hierárquicos, designados para o efeito, a organização, planificação e orientação do trabalho, incluindo a determinação dos trabalhadores necessários à realização das correspondentes operações portuárias, devendo, para o efeito, tomar como referência a natureza das mercadorias, o equipamento a utilizar e o tipo de serviço a prestar.

2 - No exercício da competência referida no número anterior, os representantes da empresa deverão observar as prescrições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção, segurança, higiene e saúde no trabalho.

3 - Na atividade de movimentação de cargas só podem intervir trabalhadores portuários, nos termos do regime jurídico do trabalho portuário e da operação portuária e do presente AE.

Cláusula 35.^a

Direção técnica das operações

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/A, de 18 de maio a direção técnica da empresa é constituída por um membro do respetivo Conselho de Gerência, por um diretor operacional e pelos superintendentes de porto.

2 - Intervindo nas operações manobrados de equipamento de movimentação horizontal e vertical de cargas alocados pela autoridade portuária à OPERTRI, a direção técnica integral da operação caberá à empresa, nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 21.º do regime jurídico da operação portuária, publicado pelo Decreto-Lei n.º 298/93, de 28 de agosto, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/94/A, de 18 de maio.

Cláusula 36.^a

Atribuição específica do superintendente do porto da Horta

1 - Ao superintendente do porto da Horta cabe substituir, nos respetivos impedimentos, o diretor técnico da empresa.

2 - No decurso do tempo a que se refere o número anterior o superintendente exercerá as respetivas funções em regime de comissão de serviço.

3 - O trabalhador de base, designado pela empresa em colaboração com a hierarquia, exercerá temporariamente as funções do superintendente igualmente em regime de comissão de serviço.

Cláusula 37.^a

Equipas de trabalho

1 - A totalidade dos trabalhadores que integram o quadro de cada um dos portos abrangidos pelo presente AE, constitui na íntegra a equipa de trabalho para a realização das operações de movimentação de cargas, independentemente dos respetivos meios de acondicionamento, volume e número de navios.

2 - Verificando-se ocasionalmente necessidade de constituição de outra equipa, esta integrará metade dos trabalhadores de base, designadamente para os efeitos referidos na cláusula 27.^a.

Cláusula 38.^a

Prestação de trabalho

1 - O exercício de qualquer das tarefas ou funções dos trabalhadores das diferentes tipologias será definido no Anexo a este acordo coletivo.

2 - Salvaguardado o princípio da polivalência definido na cláusula 18.^a, os trabalhadores de base que ainda não tenham beneficiado de formação profissional adequada, executarão as funções que já vinham praticando, sem prejuízo de serem afetados às funções de base tal como definidas neste AE.

3 - Não pode ser exigido aos trabalhadores de base que exerçam, em simultâneo, mais do que uma tarefa ou função, sem prejuízo de mudança de função ou de tarefa durante o mesmo período de trabalho.

Cláusula 39.^a

Novos métodos de trabalho

1 - Poderá ser implementada a aplicação de novos equipamentos, sistemas ou métodos de trabalho desde que da sua utilização não resulte qualquer infração das regras de segurança aplicáveis.

2 - Para efeitos do que dispõe o número anterior, aos trabalhadores será proporcionada a adequada formação profissional.

3 - Quando a implementação suscite dúvidas relativamente ao cumprimento das regras de segurança no trabalho deverá, de imediato, submeter-se a sua apreciação às comissões previstas nas cláusulas 95.^a e 96.^a e na cláusula 102.^a.

Cláusula 40.^a

Disponibilidade dos trabalhadores

1 - Todos os trabalhadores estarão disponíveis, nos termos das cláusulas 17.^a, 18.^a e 19.^a, para a execução de qualquer tipo de operações durante o período de trabalho para que forem designados/escalados.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 38.^a a empresa poderá dentro de cada período de trabalho, deslocar trabalhadores no mesmo navio ou serviço ou para outros navios ou serviços, exercendo as funções que lhes forem determinadas, sem prejuízo da observância das regras de segurança aplicáveis.

Cláusula 41.^a

Afetação de trabalhadores

A afetação de trabalhadores às equipas deverá ter em consideração os aspetos seguintes:

- a) As necessidades técnicas da operação;
- b) A natureza das mercadorias;
- c) O equipamento a utilizar;
- d) O tipo de serviço a prestar;
- e) A rentabilidade pretendida;
- f) As aptidões pessoais dos trabalhadores e as respetivas qualificações profissionais;
- g) As prescrições de prevenção e segurança aplicáveis.

Cláusula 42.^a

Duração do trabalho

1 - Salvaguardando o disposto no número seguinte o período normal de trabalho diário não pode exceder 8 horas por dia e 40 horas por semana.

2 - Ponderadas as especificidades da prestação de trabalho nos três portos abrangidos pelo presente AE, convencionaram as partes que:

- a) O período normal de trabalho diário poderá ser efetuado no espaço de tempo compreendido entre as 08h00 e as 24h00 horas dos dias úteis;
- b) Sempre que a prestação do trabalho a que se refere a alínea exceder as 40 horas semanais haverá lugar à atribuição da retribuição por trabalho suplementar, nos termos desta convenção coletiva de trabalho.

Cláusula 43.^a

Definições dos tempos de trabalho

1 - Na aplicação do presente AE são os seguintes os tempos de trabalho:

- a) Período normal de trabalho diário, conforme estipulado neste AE;
- b) Prolongamento do período das 01h00 às 08h00 horas;
- c) Horas de refeição;
- d) Períodos de trabalho em sábados, domingos e feriados.

2 - Mantem-se, relativamente aos dias úteis, o prolongamento das 18:00 às 21:00 horas para conclusão das operações.

Cláusula 44.^a

Horário de utilização e funcionamento dos portos

Os portos da Horta, de São Roque do Pico e das Velas de São Jorge para os efeitos da atividade de movimentação de cargas com intervenção dos trabalhadores abrangidos por este AE, funcionam vinte e quatro horas por dia, com exceção dos dias 1 de janeiro, sexta-feira santa e 25 de dezembro.

Cláusula 45.^a

Organização do trabalho diário

A duração do trabalho diário é a estabelecida neste contrato, em conformidade com os tempos de trabalho nele fixados, não podendo ter início antes das 8 horas de um dia nem prolongar-se para além das 8 horas do dia seguinte.

Cláusula 46.^a

Organização dos tempos de trabalho

1 - Na organização, planificação e execução das operações e serviços a efetuar podem praticar-se os seguintes tempos de trabalho:

- a) Período normal de trabalho diário em dias úteis em regime de adaptabilidade conforme definido neste AE;

b) Prolongamento do período referido na alínea anterior nas situações pós esgotamento das 40 horas semanais de trabalho;

c) O prolongamento das 01h00 às 08h00 horas.

2 - Na Quinta-Feira Santa e nos dias 24 e 31 de dezembro haverá somente prestação de trabalho no período compreendido entre as 08h00 e as 17h00 horas.

3 - No período de trabalho a que se refere a alínea a) do n.º 1 haverá, sempre, dois intervalos de sessenta minutos para descanso e refeição, a menos que as operações terminem até às 17h00, caso em que haverá um único intervalo.

4 - No período de trabalho das 01h00 às 08h00 horas com as mesmas finalidades referidas no número anterior haverá um intervalo de sessenta minutos.

Cláusula 47.^a

Trabalho aos sábados, domingos e feriados

1 - A prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados obedecerá ao esquema horário de trabalho suplementar aplicável a estes dias conforme alínea c) da cláusula 49.^a.

2 - Aos sábados, domingos e feriados a comunicação para prestação de trabalho, além de constar da respetiva escala, deverá assegurar que esta deverá ser divulgada e afixada até às 17h00 horas do dia útil imediatamente anterior.

Cláusula 48.^a

Adaptabilidade do período normal de trabalho diário

1 - Nos dias uteis considera-se período normal de trabalho diário, em consideração das condições específicas dos portos abrangidos, o que é prestado no tempo de trabalho compreendido entre 08h00 e as 24h00 horas.

2 - Do disposto no número anterior excluem-se as correspondentes horas de refeição que serão tratadas como trabalho suplementar.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável até à concorrência de 40 horas semanais, sendo eventuais prolongamentos considerados como trabalho suplementar.

Cláusula 49.^a

Trabalho suplementar

Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior considera-se suplementar todo o trabalho prestado nos seguintes períodos e condições:

a) Das 18h00 às 24h00 horas;

b) Das 01h00 às 08h00 horas;

c) Aos sábados, domingos e feriados nos períodos das 08h00 às 17h00 horas, das 18h00 às 24h00 horas e das 01h00 às 08h00 horas, sempre com início às 08h00 horas para efeitos retributivos;

d) Nos períodos destinados às refeições;

- e) O trabalho prestado depois de excedido o período semanal de trabalho diário, fixado nos n.ºs 1 e 2, alínea b) ambos da cláusula 42.^a.

Cláusula 50.^a

Horas de refeição

São consideradas horas de refeição as seguintes:

- a) Almoço - das 12h00 às 13h00 horas;
- b) Jantar - das 17h00 às 18h00 horas;
- c) Ceia - das 00h00 às 01h00 horas.

Cláusula 51.^a

Horas de refeição diferenciadas

Havendo prosseguimento do trabalho sem interrupção nas horas de refeição, a empresa facultará aos trabalhadores o tempo necessário para tomar uma refeição, desde que a sua duração não seja inferior à fixada na cláusula anterior e esteja compreendida entre os seguintes limites:

- a) Almoço - das 12h00 às 14h00 horas;
- b) Jantar - das 18h00 às 20h00 horas;
- c) Ceia - das 01h00 às 03h00 horas.

Cláusula 52.^a

Trabalho em situações especiais

1 - Consideram-se especiais as condições de trabalho em situação de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou qualquer outra situação de perigo iminente para os navios ou para a carga.

2 - A prestação de trabalho nas situações especiais referidas no número anterior será livremente organizada pela empresa com observância, na medida do possível, do cumprimento das disposições contidas no presente AE.

3 - Nas operações em que o trabalho tenha de ser contínuo, nomeadamente nos navios de graneis líquidos, *roll-on/roll-off*, *lash*, pacotes, navios de correio e gado vivo, os trabalhadores não poderão recusar a prestação de trabalho suplementar nas horas de refeição, sendo obrigatoriamente observadas as condições previstas nos números anteriores.

Cláusula 53.^a

Disponibilidade para prestar trabalho suplementar

1 - Sempre que a empresa o solicite, o trabalhador é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

2 - O trabalho suplementar previsto no número anterior abrangerá obrigatoriamente o que deva ser prestado em dias úteis e aos sábados, domingos e feriados.

3 - Desde que avisem os serviços competentes até às 14h00 horas do dia útil anterior, poderão os trabalhadores solicitar a não afetação a trabalho suplementar, cuja inaceitação por parte da entidade empregadora decorrerá do carácter insuprível da respetiva necessidade de prestação do trabalho.

Cláusula 54.^a

Comunicação do trabalho suplementar

1 - A comunicação para a prestação de trabalho suplementar compete à entidade empregadora, através das hierarquias profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - A comunicação a que se refere o número anterior será anunciada até duas horas antes do início dos correspondentes períodos e do início do prolongamento do período normal de trabalho diário quando este exceda as 40 horas semanais e, até uma hora nos casos em que as operações se realizem nas horas de refeição.

3 - Uma vez comunicada a realização de trabalho suplementar, não pode a mesma ser alterada nem retirada a remuneração correspondente.

4 - A prestação de trabalho suplementar em sábados, domingos e feriados constará da respetiva escala ou no ato da comunicação aos trabalhadores.

Cláusula 55.^a

Prestação de trabalho suplementar - disposições específicas

1 - Sem prejuízo da eventual prevalência de disposições legais em contrário, os subscritores reconhecem que as especificidades da atividade de movimentação de cargas nos portos e da organização do trabalho podem justificar adaptações do regime legal da prestação de trabalho suplementar que se mostrem compatíveis com os diferentes interesses em presença.

2 - A organização e a duração dos períodos de trabalho terá em consideração as particularidades do regime especial do sector e, em particular, da atividade e do trabalho portuário na Região Autónoma dos Açores, conforme Acordo Global para a Reestruturação da Atividade e do Trabalho Portuário nos Portos da Região Autónoma dos Açores.

3 - O disposto nos números anteriores visa acautelar o normal abastecimento das Ilhas abrangidas pelo presente acordo, sem acréscimos inoportáveis de custos para as respetivas populações, face à irregularidade horária das escalas, à eventualidade de intempéries, ao pouco tempo de permanência e à incompatibilidade de implementação de um regime de turnos e do aumento do número de trabalhadores que integram o quadro da empresa.

4 - As especificidades a que se referem os números anteriores serão contempladas no clausulado do presente AE, bem como a adaptabilidade do período normal de trabalho diário a que respeita a cláusula 48^a.

5 - Para exclusivos efeitos de registo oficial do número de horas de trabalho suplementar prestado pelos trabalhadores, não será considerado como tal o período de tempo que exceda os limites de duração de qualquer dos períodos de trabalho fixados no n.º 1 da cláusula 42.^a, mesmo que ocorra em sábados, domingos ou feriados, desde que a duração desse período de trabalho suplementar não ultrapasse a duração de tempos de inatividade do trabalhador no dia em que, por motivos exclusivamente operacionais, o efetivo início do trabalho não se verifique na hora em que, de acordo com o disposto no n.º 1 da citada cláusula 42.^a se inicia formalmente o respetivo período de trabalho.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por motivos exclusivamente operacionais aqueles que tenham diretamente a ver com atrasos na entrada ou saída de navios, bem como a interrupção das operações devida a sinistros, avarias, faltas de energia e mau tempo e, ainda por motivo de força maior ou em situação de emergência motivada por perigo grave para a segurança dos trabalhadores, dos navios ou para a viabilidade da empresa.

7 - A empresa manterá um registo, facultável ao sindicato a todo o tempo, que permita apurar o número de horas de trabalho efetivamente prestadas por cada trabalhador, por dia e por semana, com indicação da hora de início e termo do trabalho, incluindo os dias em que não houve prestação de trabalho devido a intempéries ou ausência de movimentação de cargas nos termos deste AE por inconformidade da escala de navios.

8 - As horas constantes do registo do respetivo controlo nos termos dos números anteriores acrescerão, para todos os efeitos, ao número de horas fixado no regime jurídico do trabalho portuário, para efeitos de prestação de trabalho suplementar, pela redação dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, aos n.ºs 6 e 7 do Decreto-Lei n.º 280/93, de 13 de agosto.

9 - O limite máximo de horas a que se refere o número anterior não é aplicável aos trabalhadores identificados na alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a do presente AE, conforme n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro adaptada à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2014/A, de 28 de abril.

Cláusula 56.^a

Descanso semanal

O dia de descanso semanal obrigatório é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

Cláusula 57.^a

Afixação das escalas de trabalho

1 - A afixação das escalas de afetação dos trabalhadores aos navios e /ou serviços a realizar nos dias úteis deve ser feita com a antecedência máxima possível e sempre antes da hora de início do período normal de trabalho.

2 - A afixação das escalas de sábados, domingos e feriados deve ser feita até às 12h00 horas do dia útil imediatamente anterior.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior os trabalhadores deverão dispor de um serviço telefónico complementar da afixação das escalas, o qual deve ser assegurado pela empresa dentro do horário normal de expediente, através do representante hierárquico.

CAPÍTULO VII

Feriados e férias

Feriados, férias - princípio geral e regime de férias

Cláusula 58.^a

Feriados

1 - São considerados dias feriados os que a lei consagra ou os que venha a determinar como tal em legislação específica.

2 - Os trabalhadores têm direito ao feriado de terça-feira de Carnaval, ao feriado municipal e ao feriado regional.

3 - Considerando as especificidades da atividade de movimentação de cargas, as partes convencionaram que, no interesse do sector portuário e da Região, não tem aplicação o que dispõe o n.º 1 do artigo 236.º do Código do Trabalho.

Cláusula 59.^a

Férias - Princípio geral

1 - Todos os trabalhadores portuários têm direito a gozar férias retribuídas em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

2 - O direito a férias vence-se em 1 de janeiro do ano civil subsequente.

3 - O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo, qualquer que seja o vínculo contratual, não pode ser substituído por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem, ainda que com consentimento do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Cláusula 60.^a

Regime de férias

1 - Às matérias respeitantes à duração, marcação, planeamento e alteração de férias, bem como aos efeitos e ou direitos em casos de suspensão e cessação de contrato, e todas as demais matérias sobre férias contempladas no Código do Trabalho, aplica-se o disposto neste código e na legislação mais favorável que lhe suceda e no presente AE.

2 - O período normal de férias situar-se-á entre 1 de maio e 31 de outubro e só pode ser alterado por acordo entre a empresa e o trabalhador e parecer favorável do sindicato.

3 - O pagamento da retribuição do período de férias deverá efetivar-se antes do início do respetivo gozo, não podendo ser inferior à que receberiam se, nesse período, estivessem em serviço efetivo.

4 - A retribuição do período de férias integra, além da remuneração de base correspondente à respetiva categoria profissional, todas as prestações que tenham vindo a ser auferidas pelo trabalhador com carácter de regularidade, constituindo expressamente parte integrante daquela também as que no presente AE refiram a respetiva acumulação com o pagamento do período de férias e do respetivo subsídio.

5 - O recurso a trabalhadores durante o respetivo gozo de férias só é admissível nos casos e situações referidos na cláusula 52.^a.

CAPÍTULO VIII

Prestações pecuniárias - Retribuição do trabalho

Conceito de retribuição, local, forma e data de pagamento, retribuição do período normal de trabalho diário, retribuição do superintendente - tabela II, retribuição do trabalho suplementar, retribuição do período de férias e do subsidio de férias, retribuição do subsidio de Natal, subvenção férias e Natal - integração na retribuição mensal, diuturnidades - integração na retribuição mensal, subsidio de função especializada - integração na retribuição mensal, subsidio de refeição, subsidio de cargas nocivas, incómodas e perigosas, subsidio de cargas a granel, subsidio por situações especiais e transmissão de créditos vencidos em caso de morte.

Cláusula 61.^a

Conceito de retribuição

1 - Considera-se retribuição a prestação que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a retribuição base mensal e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - Presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da empresa ao trabalhador.

4 - Independentemente do valor e da periodicidade fixados para o processamento e pagamento da retribuição entende-se, para todos os efeitos, que a retribuição mensal de base abrange vinte e um dias por mês.

Cláusula 62.^a

Local, forma e data de pagamento

1 - O pagamento da retribuição aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE, qualquer que seja o respetivo vínculo contratual à empresa, deve ser efetuado até ao último

dia útil anterior ao dia 27 do mês a que se refere, salvo disposições diferentes constantes do presente AE, aplicáveis designadamente, aos trabalhadores indiferenciados.

2 - A regularização da remuneração devida por trabalho suplementar será efetuada nos termos do número anterior, embora reportada ao trabalho prestado do dia 16 do mês anterior até ao dia 15 do mês seguinte.

3 - Do recibo de pagamento da retribuição, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão o nome completo, número de sócio do Sindicato e de beneficiário da segurança social, número de contribuinte, categoria profissional, período a que a retribuição corresponde, diversificação e discriminação das modalidades e importâncias do trabalho suplementar, diuturnidades, subsídios e outras prestações consagradas nesta convenção coletiva e todos os descontos, subsídios e deduções, incluída a quota sindical, com a indicação dos montantes ílíquidos e líquido.

4 - A empresa enviará mensalmente ao sindicato, nos termos previstos neste AE, mapa discriminativo das prestações pagas aos trabalhadores, do qual constem os valores ílíquidos e líquidos e o montante individual retido a título de quotização sindical.

5 - O pagamento mensal da retribuição pode ser feito, preferentemente por transferência bancária, sendo igualmente admitida a regularização através de outra modalidade acordada com o trabalhador.

Cláusula 63.^a

Retribuição do período normal de trabalho diário

1 - A retribuição mensal de base corresponde à prestação de trabalho no período normal de trabalho diário, compreendido entre as 08h00 e as 24h00 horas em regime da adaptabilidade conforme cláusula 48.^a.

2 - A remuneração mensal de cada categoria profissional em correspondência com os respetivos níveis de carreira constará das tabelas salariais aditadas ao Anexo ao presente AE, com as integrações retributivas referidas no texto deste acordo coletivo de trabalho incluídas, nos termos seguintes:

3 - A remuneração específica dos trabalhadores indiferenciados a que se refere a alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.^a tomará por base de incidência valores da Tabela Salarial I - PC, nos termos seguintes:

- a) No período normal de trabalho diário terá um acréscimo de 25% relativamente ao trabalhador do nível I;
- b) Em cada um dos tempos de trabalho suplementar em dias úteis haverá um acréscimo de 25% sobre o valor comum aplicável aos trabalhadores de base;
- c) Aos sábados, domingos e feriados a remuneração será a que constar da tabela salarial identificada no corpo deste número.

4 - As tabelas salariais I - TC e I - PC considerar-se-ão esgotadas nos termos seguintes:

- a) A Tabela Salarial I - TC quando cessarem os contratos de trabalho dos trabalhadores existentes à data da celebração do presente AE;
- b) A Tabela Salarial I - PC quando cessarem os contratos de trabalho dos trabalhadores abrangidos à data da celebração do presente AE.

5 - Cessando todos os contratos a que se referem as alíneas do número anterior, terá continuidade para futuro, como tabela única, a que ora é denominada Tabela Salarial II.

6 - Por expressa vontade das partes as retribuições a que se referem as Tabelas Salariais I - TC e I - PC têm aplicação nos exercícios de 2016 e 2017.

Cláusula 64.^a

Retribuição do superintendente - Tabela II

1 - A retribuição do superintendente abrangido pela Tabela Salarial II só será fixada imediatamente após os trabalhadores abrangidos pelas Tabelas salariais I - TC e I - PC se declararem indisponíveis para a assunção da hierarquia.

2 - A retribuição então a fixar corresponderá, no mínimo, à do trabalhador de base do nível I da Tabela Salarial II, com o acréscimo de 25%.

Cláusula 65.^a

Retribuição do Trabalho Suplementar

1 - A retribuição da prestação de trabalho suplementar tal como contemplada na cláusula 49.^a é definida, consoante os casos, nas Tabelas salariais I - TC, I - PC e II e, cláusula 63.^a na parte aplicável aos trabalhadores indiferenciados.

2 - Aos sábados, domingos e feriados se houver prestação de trabalho no período das 08h00 às 17h00 horas, haverá lugar à atribuição em acumulação com as tabelas aditadas ao Anexo a este AE, do salário correspondente ao mesmo período em dia útil.

Cláusula 66.^a

Retribuição do período de férias e do subsídio de férias

1 - A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efetivo.

2 - A retribuição a que se refere o número anterior integrará todas as prestações regulares e periódicas, bem como as que, no contexto deste AE, tenham sido integradas na retribuição de base e, bem assim as prestações que estejam identificadas como atribuíveis catorze vezes por ano.

3 - O subsídio de férias deverá ser pago imediatamente antes do início do período de férias.

4 - A retribuição do período de férias e do subsídio de férias dos trabalhadores indiferenciados, subsídio de refeição excluído, corresponderá à média da retribuição auferida nos doze meses anteriores.

Cláusula 67.^a

Retribuição do subsídio de Natal

1 - Os trabalhadores têm direito a subsídio de Natal nos termos do disposto na cláusula anterior, o qual deve ser pago até ao dia 30 de novembro de cada ano.

2 - O trabalhador que tenha direito a receber subsídio de Natal e que na data do pagamento não se encontre ao serviço recebê-lo-á logo que regresse ou se faça representar por pessoa devidamente credenciada.

3 - No ano de admissão do trabalhador, o quantitativo do subsídio de Natal será proporcional ao tempo de serviço que o trabalhador preste até 31 de dezembro.

4 - Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

5 - Em caso de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador que não lhe seja imputável e se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença ou acidente de trabalho, receberá o subsídio de Natal, nos termos da legislação em vigor.

6 - No caso de o subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula, o pagamento será efetuado aquando da cessação ou suspensão do respetivo contrato de trabalho.

Cláusula 68.^a

Subvenção - Férias e Natal - Integração na retribuição mensal

Por vontade expressa das partes o valor desta subvenção que vigorava até à implementação deste acordo de empresa considera-se integrado na retribuição de base mensal de todos os trabalhadores abrangidos sendo, o respetivo montante diluído por catorze meses, conforme fórmula aprovada pelas partes.

Cláusula 69.^a

Diuturnidades - Integração na retribuição mensal

1 - Com a implementação da presente convenção coletiva de trabalho acordam as partes, nos termos dos números seguintes, extinguir o regime de atribuição de diuturnidades previsto na cláusula 62.^a do AE publicado no *Jornal Oficial*, n.º 113, de 14 de junho de 2011.

2 - As diuturnidades atribuídas aos trabalhadores no topo da carreira, enquadrados na Tabela Salarial I - TC consideram-se, a partir da data da implementação do presente AE, integralmente realizadas e integradas na retribuição mensal de base, catorze vezes por ano.

3 - As diuturnidades atribuídas aos trabalhadores ainda em progressão na carreira, a que se refere a Tabela Salarial I - PC consideram-se, igualmente integradas na retribuição mensal de base, catorze vezes por ano.

4 - Aos trabalhadores abrangidos pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 da cláusula 8.^a não serão atribuídas diuturnidades uma vez extinto o regime contratual referido no n.º 1.

Cláusula 70.^a

Subsídio de função especializada - integração na retribuição mensal

1 - As partes reconhecem que a evolução dos regimes de polivalência e de plena ocupação que vêm sendo adotados através da experiência e de ações de formação profissional deixa de justificar a existência do subsídio de função especializada constante de IRCT anteriores ao presente AE.

2 - Face ao disposto no número anterior o subsídio ali referido é declarado extinto e integrado na retribuição mensal de cada trabalhador a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Cláusula 8.^a, a partir da data da implementação deste acordo de trabalho.

Cláusula 71.^a

Redução, integração parcial e atribuição do subsídio de refeição

1 - Tendo em consideração o número de navios operados e o volume de cargas movimentadas nos portos abrangidos, convencionaram as partes que, à data da implementação deste AE e respetivo Anexo, o número de subsídios de refeição garantidos mensalmente que era atribuído nos termos do AE de 14 de junho de 2011, será reduzido para 15, cobrindo o período normal de trabalho diário em regime de adaptabilidade, entre as 08h00 e às 24h00 horas dos dias úteis, incluindo o disposto na alínea *b)* do n.º 1 da cláusula 46.^a.

2 - Convencionaram, igualmente, que o valor correspondente ao número referido na parte final do número anterior se considerará integrado na retribuição mensal de base a partir da data de implementação das disposições deste AE e respetivo Anexo.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos trabalhadores enquadrados nas Tabelas Salariais I - TC e I - PC.

4 - Na sequência da implementação desta convenção coletiva de trabalho, a todos os trabalhadores a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da cláusula 8.^a do AE, será atribuído um subsídio de refeição pela prestação de trabalho aos sábados, domingos e feriados, nos períodos das 08h00 às 17h00, das 18h00 às 24h00 e das 01h00 às 08h00 horas, bem como no período das 01h00 às 08h00 horas em dias úteis.

5 - Aos trabalhadores indiferenciados e contratados a termo para garantia dos níveis de operacionalidade da empresa e satisfação integral das solicitações dos respetivos clientes, será atribuído um subsídio de refeição em cada um dos períodos de efetiva prestação de trabalho, independentemente do dia da semana, das 08h00 às 17h00; das 18h00 às 24h00 e da 01h00 às 08h00 horas.

6 - O valor unitário do subsídio de refeição a que se referem os dois números anteriores será igual ao que oficialmente for atribuído aos trabalhadores em funções

públicas, devidamente atualizado para o mesmo valor que vier a ser atribuído futuramente àqueles trabalhadores e a partir da mesma data.

7 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o valor do subsídio de refeição para vigorar em 2016 e 2017 é fixado para cada um dos períodos de trabalho identificados na parte final do n.º 5 em € 4,27.

Cláusula 72.^a

Cargas nocivas, incómodas e perigosas

Tendo em conta as mais recentes inovações em matéria do transporte de mercadorias em unidades de carga, designadamente em contentores, acordaram as partes em extinguir este subsídio em vigor até à data de implementação desta convenção considerando-o, para todos os efeitos integrado na retribuição mensal de base de todos os trabalhadores abrangidos por este AE

Cláusula 73.^a

Subsídio de cargas congeladas

1 - A movimentação de cargas congeladas a granel á carga ou á descarga de navios ou de consolidação/desconsolidação em contentores confere o direito á atribuição a cada trabalhador, independentemente da categoria e do nível profissional, de um subsídio em cada tempo de prestação efetiva de trabalho como definido neste AE.

2 - Face ao acréscimo de penosidade das operações identificadas no número anterior haverá lugar á atribuição de uma compensação, por tempo de trabalho, nos termos dos números seguintes.

3 - A compensação a que se refere o número anterior tem aplicação em todos os períodos em que se verifique efetiva prestação de trabalho durante uma hora ou mais.

4 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se os períodos de trabalho das 08h00 às 17h00, das 18h00 às 24h00 e da 01h00 às 08h00 horas e, também, horas de refeição e prolongamento das 18h00 às 21h00 horas.

5 - O valor da compensação é fixado em € 25,00 para os períodos integrais e em € 12,50 para as horas de refeição e para o prolongamento a que se refere a parte final do número anterior, independentemente do dia da semana.

Cláusula 74.^a

Subsídio de granel

Face à praticamente inexistente movimentação de cargas a granel convencionaram as partes em extinguir o subsídio com esta denominação constante, embora sem aplicação, de acordos coletivos de trabalho anteriores, ficando eventuais movimentações no futuro consideradas como integradas na retribuição de base mensal.

Cláusula 75.^a

Subsídio por situações especiais

1 - A movimentação de cargas referidas no número seguinte dará lugar à atribuição de um subsídio de 100% a cada trabalhador envolvido na operação, em cada período de trabalho, prolongamentos de período e horas de refeição de acordo com a aplicação das Tabelas Salariais I - TC, I - PC e II aditadas ao Anexo ao presente AE.

2 - As situações referidas no número anterior são as seguintes:

- a) Gado morto;
- b) Cimento de cobre;
- c) Cargas em decomposição e putrefação quando excedem o mínimo de 100 volumes ou de dez toneladas de carga afetada, tratando-se de carregamento homogéneo;
- d) Situações de incêndio, abalroamento, água aberta e/ou encalhe;
- e) Trabalho em navios arribados em que se registem derrames das mercadorias suscetíveis de provocar incómodo e penosidade na respetiva remoção e/ou reposição nos espaços de que se deslocaram;
- f) Limpeza de tanques que tenham transportado óleos, sebos e/ou melaços.

3 - As movimentações posteriores das cargas a que se refere a alínea d) do n.º 2 conferirão, igualmente, direito ao subsídio previsto no n.º 1, desde que as cargas mantenham as características que, no ato da descarga, determinaram tal pagamento.

4 - O subsídio a que se refere o n.º 1 será calculado sobre a retribuição do respetivo tempo de trabalho, independentemente do dia da semana em que a situação se verificar, qualquer que seja o vínculo contratual.

5 - A atribuição do subsídio referido nesta cláusula só é devida nos tempos de trabalho em que a situação ocorrer e aos trabalhadores diretamente envolvidos na operação, hierarquias incluídas.

Cláusula 76.^a

Transmissão de créditos vencidos em caso de morte do trabalhador

1 - Por morte do trabalhador, todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato reverterão a favor dos seus herdeiros, podendo a empresa, em caso de dúvida, exigir do pretendo beneficiário prova bastante ou habilitação adequada para o efeito.

2 - Aos herdeiros do trabalhador serão pagas as partes proporcionais das férias, subsídio de férias e de Natal, correspondentes ao trabalho prestado ou ao vínculo contratual de trabalho relativo ao ano da morte daquele, regularizáveis em simultâneo com aquelas.

Cláusula 77.^a

Trabalho noturno e descanso compensatório de trabalho suplementar

1 - No reconhecimento da situação específica dos portos abrangidos pelo presente AE convencionaram as partes que:

- a) A retribuição pela prestação de trabalho noturno considera-se abrangida pelo disposto na alínea do n.º 2 do artigo 266.º do Código do Trabalho;
- b) O descanso compensatório por prestação de trabalho suplementar considera-se cumprido nos dias úteis em que não se verifique efetiva prestação de trabalho.

2 - O disposto nas alíneas do número anterior será revisto nos últimos 60 dias do ano de 2018, para avaliação e eventual adaptação à evolução registada neste período.

CAPÍTULO IX

Do poder disciplinar e do respetivo processo

Competência para o exercício do poder disciplinar, regulação, declaração do trabalhador em processos de inquérito

Cláusula 78.^a

Competência para o exercício do poder disciplinar

O exercício do poder disciplinar relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE é da competência da empresa.

Cláusula 79.^a

Regulação

Salvaguardando o disposto na cláusula seguinte as normas aplicáveis no âmbito deste capítulo são as reguladas pela legislação aplicável.

Cláusula 80.^a

Declaração do trabalhador em processo de inquérito

1 - Toda e qualquer declaração prestada por um trabalhador que venha a ser posteriormente arguido em processo disciplinar decorrente de inquérito não poderá ser usada como prova contra o mesmo.

2 - O trabalhador pode recusar-se a prestar declarações em inquérito quando alegue que as mesmas poderão ser-lhe desfavoráveis em eventual procedimento de incidência punitiva, se os factos em averiguações se relacionarem com a sua intervenção direta ou indireta neles.

CAPÍTULO X

Da cessação do contrato de trabalho

Regulação e reestruturação dos serviços

Cláusula 81.^a

Regulação

Salvaguardado o disposto na cláusula seguinte as normas respeitantes a este capítulo serão as reguladas pela legislação aplicável.

Cláusula 82.^a

Reestruturação dos serviços

A reestruturação dos serviços da empresa não pode fundamentar, só por si, a cessação de contrato de trabalho pela sua parte.

CAPÍTULO XI

Faltas, licença sem retribuição, impedimento prolongado, comissão de serviço e transmissão da empresa ou estabelecimento e transferência do trabalhador

Cláusula 83.^a

Regulação

As normas respeitantes a este capítulo são as constantes da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Direitos sociais

Segurança social e contribuições, transmissão de créditos vencidos em caso de morte do trabalhador, complemento do subsídio de doença, morte do trabalhador, festa de Natal e fundo social

Cláusula 84.^a

Segurança social e contribuições

1 - Tanto a empresa como os trabalhadores abrangidos por este AE, indiferenciados incluídos, contribuirão obrigatoriamente para a Segurança Social.

2 - As contribuições incidirão, nos termos da lei, sobre as retribuições e com base nas taxas previstas.

Cláusula 85.^a

Transmissão de créditos vencidos em caso de morte do trabalhador

1 - Por morte do trabalhador, todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato e bem assim da sua cessação, reverterem a favor dos seus herdeiros, não sendo lícito à entidade empregadora exigir do reclamante a devida habilitação, a não ser em caso de dúvida expressamente fundamentada nesse sentido.

2 - Além de outros eventualmente exigíveis, constituem parte integrante dos créditos a que se refere o número anterior as partes proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal, correspondentes ao trabalho prestado pelo trabalhador no ano em que ocorra a sua morte.

Cláusula 86.^a

Complemento de subsídio de doença

1 - Durante o período de baixa por doença determinada pelos serviços médico-sociais a empresa garantirá aos trabalhadores o pagamento dos primeiros dias não abrangidos pelo subsídio de doença.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa assegurará aos trabalhadores, em situação de baixa por doença, o diferencial entre o montante percebido a título de subsídio de doença e o valor líquido do salário que aufeririam caso estivessem em efetividade de serviço.

3 - Para efeitos de determinação da remuneração referida na parte final do número anterior será considerada a retribuição mensal base e todas as prestações pecuniárias abrangidas pelo conceito de retribuição a que se refere a cláusula 61.^a.

4 - O regime previsto nesta cláusula é aplicável aos trabalhadores que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.^a deste AE.

Cláusula 87.^a

Morte do trabalhador

1 - Em caso de morte do trabalhador antes da reforma a empresa pagará uma compensação às seguintes classes de pessoas, sucessivamente:

- a) Viúva e filhos do falecido, ou maiores afetados por incapacidade absoluta para o trabalho, ou que, tendo menos de 25 anos de idade, sejam estudantes com aproveitamento, na proporção de metade para aquela e metade para estes;
- b) Na falta da viúva, mas existindo companheira que com o falecido coabitasse há mais de dois anos, terá esta os mesmos direitos que à viúva caberiam;
- c) Ascendentes economicamente dependentes do falecido e que disso façam prova idónea, em partes iguais;
- d) Às pessoas referidas nas alíneas anteriores indicadas pelo falecido, validamente, e nas proporções indicadas por este.

2 - A compensação devida nos termos do número anterior é calculada nos seguintes termos:

- a) 3 meses de retribuição se o trabalhador tiver menos de 10 anos de serviço;
- b) 6 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 10 e menos de 20 anos de serviço;
- c) 9 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 20 e menos de 30 anos de serviço;
- d) 12 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 30 anos de serviço.

3 - O pagamento a que se refere o número anterior será efetuado no prazo de 30 dias após a comunicação formal do falecimento, acompanhada dos meios de prova que fundamentem a pretensão do ou dos beneficiários.

4 - O tempo de serviço a que se referem as alíneas do n.º 2 será contado desde a data, devidamente comprovada, da prestação de trabalho no sector portuário.

5 - A empresa poderá transferir esta responsabilidade para companhias de seguros.

Cláusula 88.^a

Festa de Natal

Pelo Natal, em data a acordar com o sindicato, a empresa proporcionará um jantar convívio com os trabalhadores incluindo os cônjuges e os filhos menores, cujo local, eventual animação e aspetos gastronómicos serão previamente estabelecidos com o sindicato.

Cláusula 89.^a

Estabilização Operacional do quadro da empresa

1 - As partes reconhecem a indispensabilidade de rejuvenescer o quadro da empresa de modo a adequá-lo às novas exigências técnicas impostas pelos diversos equipamentos envolvidos na operação portuária.

2 - A substituição dos trabalhadores a que se refere o número anterior será caracterizada pela atribuição de um incentivo pecuniário suportado pela empresa e constante de regulamento ao qual convencionaram as partes conferir o mesmo valor de um ato convencional.

3 - O incentivo referido no número anterior é aplicável aos trabalhadores abrangidos pela alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a.

CAPÍTULO XIII

Seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais

Regime geral e convencional, caracterização, responsabilidade e reparação, doenças profissionais e seguros especiais

Cláusula 90.^a

Regime geral e convencional

1 - O regime aplicável aos acidentes de trabalho e às doenças profissionais dos trabalhadores portuários será o que se encontra previsto na respetiva legislação específica, nomeadamente no Código do Trabalho e respetiva regulamentação prevalecendo, porém, as estipulações convencionais constantes do presente acordo em tudo quanto este se mostre mais favorável para os sinistrados ou para os portadores de doença profissional.

2 - É obrigatória nos recibos da retribuição do trabalhador a menção expressa da empresa seguradora para a qual, à data da respetiva emissão, se encontre transferida a responsabilidade pelo risco correspondente a acidentes de trabalho, bem como o número da apólice respetiva.

Cláusula 91.^a

Caraterização

1 - É acidente de trabalho, aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho, bem como aquele que, estando correlacionado com a atividade profissional do trabalhador, ocorra fora do local de trabalho ou do tempo de trabalho, de que resulte, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, ocasionando redução na capacidade de trabalho ou de ganho, ou a morte.

2 - Consideram-se compreendidos na definição a que se refere o número anterior os acidentes que se verifiquem entre os locais de trabalho e quaisquer instalações da entidade empregadora; nos intervalos de descanso e antes ou depois dos períodos de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de trabalho, disponíveis para trabalhar em instalações da entidade empregadora ou do porto; no local de pagamento da retribuição enquanto o trabalhador aí permanecer para esse efeito; na execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora bem como de serviços determinados por esta ou por ela consentidos, ainda que prestados fora do local ou do tempo de trabalho; no local de trabalho quando no exercício do direito de reunião ou de qualquer atividade de representação dos trabalhadores; no local de trabalho, quando em frequência de ações de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização da entidade empregadora para tal frequência; no local onde ao trabalhador deva ser prestada assistência ou tratamento por virtude do acidente ou de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins, e ainda os que ocorram no trajeto utilizado pelo trabalhador de e para a respetiva residência e durante o período de tempo gasto nesse trajeto, mesmo que com desvios efetuados por motivos atendíveis do trabalhador, explicitando-se ainda como sendo considerados locais de trabalho para este efeito:

- a) Entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública até quaisquer das instalações ou locais atrás referidos e vice-versa;

- b) Entre o local de trabalho e o local de refeições;
- c) Entre o local onde, por determinação da entidade empregadora ou de seu representante, ou por qualquer destes consentido, preste qualquer serviço relacionado com a sua atividade profissional e o local ou as instalações que integrem o seu local normal de trabalho.

Cláusula 92.^a

Responsabilidade e reparação

1 - A empresa é, por força da lei e do disposto neste acordo responsável pela reparação dos efeitos decorrentes de acidentes de trabalho ou doença profissional, devendo celebrar contrato de seguro e contribuir, quanto ao risco de doenças profissionais, para o sistema de proteção social respetivo, sendo-lhe exigível assegurar ao sinistrado, logo que tenha conhecimento do acidente, os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos, bem como o transporte mais adequado ao seu estado físico.

2 - A reparação a que se refere o número anterior compreende todas as situações laborais geradoras de incapacidade temporária absoluta ou parcial, bem como de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho e ainda as situações de incapacidade permanente parcial, conferindo ao sinistrado ou ao portador de doença profissional o direito, quer às indemnizações e pensões calculadas nos termos previstos na lei e neste acordo em função da retribuição global ilíquida efetiva do trabalhador, quer às adequadas prestações de natureza médica cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, termal, de enfermagem, de reabilitação funcional, de hospedagem, transportes para observação, tratamento ou comparecimento a atos judiciais e a quaisquer outras, seja qual for a sua forma, que se mostrem necessárias ou convenientes e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador afetado por elas, bem como à sua recuperação para a vida ativa, nomeadamente a assistência psíquica quando se mostre necessária, o fornecimento de aparelhos de prótese, ortótese e ortopedia de que careça por força do acidente e à sua correção, compensação, reparação ou substituição quando justificadas pelo uso ou desgaste normais.

3 - O trabalhador a quem foi atribuída pensão vitalícia por incapacidade parcial permanente receberá o respetivo montante independentemente da retribuição a que tiver direito se continuar a trabalhar.

4 - Sem prejuízo de outras especificidades legais mais favoráveis ao trabalhador, o montante da indemnização ou da pensão devida ao trabalhador sinistrado ou afetado de doença profissional corresponderá, no limite, a quantificar em função das respetivas situações, ao valor da retribuição líquida auferida por aquele ou a 70% da respetiva retribuição global ilíquida efetiva, consoante o que se mostrar mais favorável.

5 - O montante segurável por trabalhador deverá corresponder à retribuição líquida a que aludem as cláusulas 61.^a a 75.^a do presente acordo.

6 - Sempre que entrar em vigor nova tabela salarial, a empresa garantirá aos trabalhadores acidentados ou portadores de doença profissional causadora de incapacidade de trabalho ou de ganho o pagamento da diferença que se verificar entre a retribuição líquida auferida à data do acidente ou doença e aquela que tiver passado a vigorar.

7 - Os trabalhadores obrigam-se a entregar à empresa as prestações que a título de férias, subsídio de férias e de Natal, receberem das entidades responsáveis nas situações de incapacidade para o trabalho, desde que tenham já recebido essas importâncias por inteiro ou na proporcionalidade que lhes competir.

8 - Verificando-se a morte por acidente o montante respeitante às férias e aos subsídios de férias e de Natal será considerado no cômputo dos doze meses anteriores de prestação efetiva de trabalho, para efeitos de cálculo da retribuição mensal.

9 - As indemnizações por danos sofridos pelos bens do trabalhador, designadamente vestuário, calçado, óculos, relógios e utensílios de trabalho, serão da responsabilidade da empresa salvo se o dano for provocado por culpa grave do trabalhador.

10 - A participação por danos a que se refere o número anterior será obrigatoriamente efetuada, no termo do trabalho, à empresa pelo responsável pelas operações.

Cláusula 93.^a

Doenças profissionais

1 - São consideradas doenças profissionais as que constam de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas.

2 - A lesão corporal, perturbação funcional ou doença não incluída na lista a que se refere o número anterior é indemnizável nos termos previstos neste acordo sempre que se prove ser consequência da atividade exercida e não represente o desgaste normal do organismo.

Cláusula 94.^a

Seguros especiais

1 - Quando o trabalhador se deslocar em serviço da empresa para além do âmbito geográfico e profissional normais da sua atividade, será segurado por aquela pelo capital mínimo de € 75.000 em relação aos riscos de acidentes pessoais.

2 - Ocorrendo acidente com o veículo próprio do trabalhador ao serviço da empresa que determine perda do bónus de prémio de seguro, aquela será responsável pela respetiva compensação.

3 - Os trabalhadores diretamente envolvidos no manuseamento de explosivos e munições serão para o efeito cobertos por seguro de acidentes de trabalho do quantitativo de € 15.000.

CAPÍTULO XIV

Comissão Paritária

Princípio geral e comissão paritária

Cláusula 95.^a

Princípio geral

As partes obrigadas pelo presente AE comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das normas que integram esta convenção coletiva e seu anexo e a envidar esforços recíprocos no sentido de resolver, pela via do diálogo expedito e no mais curto espaço de tempo possível, os diferendos resultantes dos mesmos, quer no tocante à sua interpretação ou integração de lacunas, quer no que respeite à sua aplicação.

Cláusula 96.^a

Comissão Paritária

1 - É instituída uma comissão paritária, com competência para interpretar as disposições do presente AE, integrar as suas lacunas e resolver as divergências de carácter técnico/operacional ou laboral derivadas das operações ou serviços.

2 - A comissão é composta por:

- a) Dois representantes efetivos da empresa;
- b) Dois representantes efetivos do sindicato;
- c) Um substituto de cada parte.

3 - A comissão reúne sempre que convocada por qualquer das partes interessadas, definindo em cada caso, previamente, o método de trabalho que adotará.

4 - Na resolução de divergências de carácter operacional ou laboral, a decisão deve ser tomada, com base em pareceres técnicos de entidades especializadas, caso não se mostre possível o acordo da maioria dos membros da comissão.

5 - A intervenção da comissão para efeitos do disposto no número anterior entende-se sempre sem prejuízo da continuação das operações ou serviço que sejam objeto dessa intervenção.

6 - A comissão pode funcionar com falta de um representante de cada parte (empresa e sindicato) e delibera sempre, no mínimo, por maioria qualificada de três quartos dos presentes, tendo cada membro individualmente, um voto.

7 - As pessoas que, em representação das partes devidamente convocadas, intervierem na comissão intitulando-se seus membros presumem-se agindo em regime de mandato com representação, não sujeito a ratificação, e vinculam as entidades representadas sem que se torne oponível prova em contrário, mas sem embargo de, antecipadamente e sempre que possível, possuírem e apresentarem credencial idónea para o efeito.

8 - As decisões da comissão tomadas de acordo com a lei têm os efeitos nela previstos, nomeadamente quanto a integração de lacunas e interpretação do presente AE.

9 - Considerando a pluralidade dos portos abrangidos a intervenção dos representantes sindicais far-se-á nos moldes seguintes:

- a) Tratando-se de questões de interesse comum aos três portos, intervirão sempre os membros efetivos e, pontualmente, também os membros substitutos;
- b) Tratando-se de questões específicas de um dos portos, intervirão um representante efetivo e um representante sindical do correspondente porto.

CAPÍTULO XV

Medicina, higiene, segurança e saúde no trabalho

Medicina no trabalho, higiene e estruturas de apoio aos trabalhadores nos locais de trabalho, equipamentos individuais e coletivos, controlo de alcoolemia e comissão de prevenção, segurança e saúde no trabalho

Cláusula 97.^a

Medicina do trabalho

A empresa é obrigada a assegurar serviços de medicina do trabalho nos termos da lei.

Cláusula 98.^a

Higiene e estruturas de apoio aos trabalhadores nos locais de trabalho

Compete à empresa assegurar, na área portuária abrangida por este AE, a existência e manutenção de instalações destinadas a proporcionar aos trabalhadores condições adequadas de higiene e bem-estar, tais como instalações sanitárias, balneários, vestiários e bebedouros de água potável nos locais de trabalho.

Cláusula 99.^a

Segurança no trabalho

1 - Os trabalhadores têm direito a exercer a sua atividade em condições técnicas, ambientais e de conceção e organização do trabalho que não envolvam riscos para a sua saúde e integridade física, nomeadamente no que respeita à comprovada existência de adequadas condições de segurança dos meios e equipamentos de execução do trabalho.

2 - Relativamente ao disposto no número anterior, é dever exigível e indeclinável da empresa o cumprimento rigoroso das prescrições legais e regulamentares respetivas, bem

como de recomendações ou diretivas que nesse domínio provenham de quaisquer entidades nacionais ou internacionais competentes para o efeito.

Cláusula 100.^a

Equipamentos individuais e coletivos

1 - Constitui obrigação da empresa fornecer gratuitamente aos trabalhadores os equipamentos individuais e coletivos de prevenção, de proteção e de segurança que sejam tidos como adequados à natureza das operações, devendo, igualmente, proceder à sua substituição e devida higienização, quando se torne justificado.

2 - É dever do trabalhador acatar as normas e instruções respeitantes ao uso ou utilização dos equipamentos a que se refere o número anterior, nomeadamente quanto à sua adequada conservação.

Cláusula 101.^a

Controlo de alcoolemia

Atenta a natureza do trabalho portuário, as partes outorgantes desta convenção coletiva podem estabelecer, por acordo, um regime regulamentar de controlo de alcoolemia que, primordialmente, vise e contribua para prevenir riscos de sinistralidade na execução do trabalho.

Cláusula 102.^a

Comissão de prevenção, segurança e saúde no trabalho

1 - Para efeitos de execução permanente de medidas atinentes à implementação e preservação das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, é constituída uma Comissão de Prevenção, Segurança e Saúde no Trabalho, composta por um representante empresarial e outro sindical.

2 - A Comissão a que se refere o número anterior trabalhará em estreita colaboração com os serviços respetivos da Autoridade Portuária.

3 - A Comissão em referência elaborará o seu regulamento de atuação, tendo designadamente em atenção que para o exercício das suas funções poderá:

- a) Efetuar inspeções periódicas aos locais e às condições tidas como relevantes para a prevenção, higiene e saúde dos trabalhadores, designadamente aos locais de trabalho e às ferramentas e equipamentos de trabalho e segurança;
- b) Solicitar e apreciar sugestões sobre questões de prevenção, de higiene, de segurança e de saúde no trabalho;
- c) Divulgar entre os trabalhadores e deles colher sugestões relativamente a problemas de prevenção, higiene e segurança;
- d) Promover cursos, colóquios, conferências, demonstrações, emissão de boletins, folhetos, cartazes e outras formas ou meios ao seu alcance, tendo em

vista a divulgação das condições de prevenção, de higiene, saúde e segurança no trabalho;

- e) Elaborar estatísticas, colheita de dados e informações sobre doenças e riscos profissionais com vista à sua prevenção e tratamento;
- f) Apresentar às partes relatórios, sugestões e pareceres, sempre que o entender útil, sobre as matérias da sua competência.

4 - Os trabalhadores que façam parte da Comissão não podem ser prejudicados nos seus direitos, designadamente em matéria de prestações retributivas idênticas às que aufeririam no exercício efetivo da profissão.

5 - A empresa assegurará formação adequada aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho através de entidades certificadas para o efeito.

CAPÍTULO XVI

Formação profissional

Direito à formação profissional, dever de participação dos trabalhadores em ações de formação profissional

Cláusula 103.^a

Direito à formação profissional

1 - Será garantido a todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE o direito a uma efetiva e adequada formação profissional, inicial e contínua, quer a mesma se traduza na prestação de conhecimentos básicos de carácter geral e de carácter específico da atividade portuária, quer em ações ou cursos de aperfeiçoamento e/ou de aquisição de valências de qualificação profissional especializada, inclusive no domínio de novas tecnologias de interesse para o exercício da profissão.

2 - Em áreas sectoriais específicas da profissão, os monitores dos cursos serão, tanto quanto possível, trabalhadores portuários reconhecidamente aptos ou habilitados para o efeito, designados pelo Sindicato para esse efeito.

Cláusula 104.^a

Dever de participação dos trabalhadores em ações de formação profissional

1 - Constitui dever irrecusável dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho a sua participação e frequência interessada e assídua em cursos e ações de formação profissional.

2 - A recusa injustificada na frequência ou a falta culposa de aproveitamento em cursos ou ações de formação constituem fundamento legítimo suscetível de obstar à progressão na carreira profissional do trabalhador ou à sua colocação em oportunidades suplementares de ganhos, designadamente a que se refere ao n.º 2 da cláusula 29.^a.

CAPÍTULO XVII

Quotização sindical e informação social

Quotização sindical, informação social e escolha de convenção aplicável

Cláusula 105.^a

Quotização sindical e informação social

1 - O sindicato comunicará diretamente à empresa o montante e as bases de incidência da quota sindical em vigor, para efeitos de desconto na retribuição dos trabalhadores que tenham autorizado esse meio de cobrança das respetivas quotas.

2 - Os montantes descontados serão entregues ao Sindicato até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, devendo ser acompanhados de mapas próprios por ele fornecidos ou por registo informático de teor idêntico.

3 - Consideram-se válidas, à data da entrada em vigor do presente acordo, as declarações dos trabalhadores já em poder da empresa para os efeitos da parte final do n.º 1.

Cláusula 106.^a

Informação social

A empresa obriga-se a entregar ao sindicato outorgante a informação de carácter social legalmente exigível.

Cláusula 107.^a

Escolha de convenção aplicável

1 - Os trabalhadores não filiados no sindicato outorgante que exerçam atividade de movimentação de cargas podem optar por beneficiar das disposições do presente AE nos termos do artigo 497.º e para os efeitos do artigo 492.º, ambos do Código do Trabalho.

2 - Aos trabalhadores referidos no número anterior a empresa concederá até trinta após a data da entrada em vigor do presente AE ou após a sua implementação, consoante o que primeiro ocorrer, para declararem a respetiva opção.

3 - O montante a pagar em duodécimos pelos trabalhadores identificados no n.º 1, corresponderá a 50% da percentagem suportada pelos trabalhadores abrangidos pelas

alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.^a, incidente sobre a retribuição diária efetivamente auferida em cada mês.

4 - Com as necessárias adaptações são aplicáveis ao que precede, relativamente à regularização mensal, as disposições constantes desta convenção coletiva no n.º 2 da cláusula 105.^a.

CAPÍTULO XVIII

Exercício de direitos sindicais

Atividades sindicais na empresa, informações sindicais, reuniões de trabalhadores, identificação dos representantes sindicais, crédito de horas dos membros da direção, procedimentos ilícitos formação dos representantes dos trabalhadores

Cláusula 108.^a

Atividades sindicais na empresa

1 - Os trabalhadores e o sindicato têm direito a exercer e a desenvolver, nos termos da lei, atividade sindical nas instalações da empresa e nos locais de trabalho.

2 - Os representantes sindicais, devidamente identificados como tal podem, sem prejudicar a laboração normal, exercer os direitos a que se refere o número anterior.

3 - Na falta de comissão de trabalhadores ou de delegados sindicais na empresa, caberá à direção do sindicato exercer as respetivas atribuições e competências.

Cláusula 109.^a

Informações sindicais

A empresa obriga-se, nos termos da lei, a pôr e manter à disposição dos dirigentes sindicais, locais apropriados à afixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, avisos, comunicados, convocatórias ou informações relativas à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores.

Cláusula 110.^a

Reuniões de trabalhadores

1 - As reuniões de trabalhadores, convocadas pelo Sindicato para apreciação, debate ou deliberação sobre assuntos de carácter laboral ou social, poderão realizar-se dentro do horário normal de trabalho diário/semanal, dentro ou fora dos locais de trabalho, quando as circunstâncias o justificarem e desde que não ultrapassem os limites máximos previstos na lei, sempre com salvaguarda dos serviços de natureza urgente.

2 - As reuniões de carácter sindical, designadamente para aprovação de contas, orçamentos, alterações estatutárias e regulamentares, poderão realizar-se no âmbito

temporal e geográfico previstos no número anterior, devendo, no entanto e por regra, ter lugar fora do período anual legalmente fixado para as reuniões gerais de trabalhadores, preferencialmente em sábados, domingos ou feriados ou, em dias em que não se verifiquem operações portuárias

Cláusula 111.^a

Identificação dos representantes sindicais

O sindicato obriga-se a comunicar às respetivas entidades empregadoras, e a afixar nos locais a que se refere a cláusula 109.^a, nos oito dias subsequentes à eleição, os nomes dos dirigentes sindicais efetivos, bem como as eventuais alterações intercalares dos membros do respetivo órgão social.

Cláusula 112.^a

Crédito de horas dos membros da direção

1 - Sem prejuízo do que dispõe o número seguinte, os membros da direção, para o exercício da respetiva atividade sindical dispõem, por mês, do crédito de horas fixado na lei.

2 - Não contam para o crédito de horas a que se refere o número anterior as reuniões realizadas com a empresa, com a Portos dos Açores, SA e com os diferentes departamentos do Governo Regional bem como os tempos de deslocação correspondentes.

3 - O disposto nos números anteriores, incluindo faltas justificadas no exercício de funções sindicais, não prejudica o direito à retribuição que aqueles membros perceberiam se estivessem a trabalhar.

Cláusula 113.^a

Procedimentos ilícitos

1 - É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito o acordo ou ato que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua atividade sindical.

2 - É igualmente vedado à entidade empregadora intervir na organização, direção e exercício das atividades sindicais.

3 - A entidade que violar o disposto nesta cláusula é passível das coimas previstas na lei.

Cláusula 114.^a

Formação dos representantes dos trabalhadores

A empresa assegurará formação adequada aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

CAPÍTULO XIX

Violação do Acordo

Cláusula 115.^a

Violação de disposições ou estipulações do AE

1 - A infração às disposições ou estipulações do presente AE será punida nos termos do Código do Trabalho e da lei específica do sector.

2 - O trabalhador que infringir, de forma culposa e grave, os seus deveres emergentes da aplicação desta convenção coletiva de trabalho fica sujeito a procedimento disciplinar.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de as partes recorrerem aos tribunais, se for caso disso.

CAPITULO XX

Direito à Greve

Greve e serviços mínimos

Cláusula 116.^a

Greve

1 - A greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, aos quais compete definir o âmbito de interesses a defender.

2 - Salvaguardando o disposto na cláusula seguinte são aplicáveis à greve as disposições constantes do Código do Trabalho e legislação complementar.

Cláusula 117.^a

Serviços mínimos

1 - Nos termos e para os efeitos do que dispõem a alínea g) do artigo 492.º e o n.º 1 do artigo 538.º, ambos do Código do Trabalho, os serviços mínimos, durante o período de greve, serão assegurados nos termos dos números seguintes.

2 - Para os efeitos do que dispõe o n.º 7 do supracitado artigo 538.º, o Sindicato signatário designará, por navio, até quarenta e oito horas antes do início do período de greve, os trabalhadores seus representados do efetivo do porto, em número, categorias profissionais e funções especializadas correspondentes a uma equipa completa tal como constituída nos termos deste AE e Anexo respetivo.

3 - São tidas como necessidades sociais impreteríveis, que o Sindicato e os trabalhadores a que se referem os números anteriores ficam obrigados a assegurar, as seguintes:

- a) Medicamentos e equipamento hospitalar;
- b) Tubos de oxigénio e outros para uso hospitalar;
- c) Alimentos para crianças e/ou que corram o risco de deterioração, quando não transportados em câmaras ou contentores frigoríficos;
- d) Gado vivo à descarga;
- e) Encomendas postais;
- f) Equipamento para as forças militares, policiais e de proteção civil.

4 - A prestação de serviços mínimos decorrerá no período normal de trabalho diário das 08h00 às 17h00 horas não podendo ser fixados ritmos de trabalho.

5 - Tratando-se de carga transportada em contentores só haverá desconsolidação e entrega dos volumes abrangidos pelas alíneas do n.º 3.

6 - As cargas que necessitem de baldeação, transbordo e/ou *transshipment* para satisfação das necessidades a que se refere o n.º 3, serão estivadas nos mesmos locais.

7 - Para satisfação do que dispõe o n.º 2 o Sindicato será obrigatoriamente informado por escrito até setenta e duas horas antes do início do período de greve sobre a carga a movimentar nos termos dos números anteriores, com suporte na apresentação de manifestos, listas e planos de localização da carga a bordo.

8 - Não cabe aos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente AE assegurar serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.

CAPÍTULO XXI

Disposições finais e transitórias

Maior favorabilidade, remissões para a lei, declaração - artigo 492.º do Código do Trabalho, níveis de qualificação, declaração sobre modalidade de trabalho, antiguidade no sector, reintegração no quadro da empresa, substituição do AE anterior, igualdade e não discriminação, número de empresas e de trabalhadores abrangidos, revogação de pacto de entendimento

Cláusula 118.^a

Maior favorabilidade

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as partes outorgantes desta convenção coletiva de trabalho reconhecem, para todos os efeitos, a natureza globalmente mais favorável do presente AE relativamente aos que o precederam, bem como em relação a outros acordos, protocolos e contratos de eficácia meramente obrigacional anteriormente celebrados e que no presente AE se mostrem total ou parcialmente revogados.

2 - Sem prejuízo da possibilidade de renegociação, por acordo entre a empresa e o trabalhador, dos contratos individuais de trabalho existentes com os trabalhadores, subsistem, após a entrada em vigor desta convenção coletiva e a nível desses contratos, as condições de trabalho mais favoráveis que tenham vindo a ser praticadas, independentemente de se encontrarem, ou não, reduzidas a forma escrita.

Cláusula 119.^a

Remissões para a lei

1 - Em tudo quanto neste AE for omissa são aplicáveis as disposições do Código do Trabalho e legislação complementar e o Regime Jurídico do Trabalho Portuário com a redação dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, sem prejuízo da eficácia e da

prevalência das decisões validamente tomadas pela Comissão paritária instituída ao abrigo das disposições contidas nas cláusulas 95.^a e 96.^a da presente convenção coletiva.

2 - As referências feitas no Código do Trabalho e no Regime Jurídico do Trabalho Portuário e demais legislação às comissões de trabalhadores, comissões coordenadoras, comissões intersindicais e outras estruturas de representação dos trabalhadores serão havidas, no âmbito da aplicação do presente AE, como feitas para o sindicato outorgante e respetiva direção, enquanto se verificar a inexistência daquelas estruturas.

Cláusula 120.^a

Declaração - Artigo 492.º do Código do Trabalho

Para os efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, os outorgantes declaram que a presente convenção coletiva abrange uma empresa e vinte e um trabalhadores.

Cláusula 121.^a

Níveis de qualificação

As partes outorgantes deste AE consideram que a natureza da profissão e o grau de formação, de conhecimentos e de qualificações profissionais dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho constituem referenciais de enquadramento dos mesmos que os posicionam nos seguintes níveis de qualificação:

1 - Quadros superiores:

Superintendente.

2 - Profissionais qualificados:

Trabalhadores de base.

3 - Profissionais não qualificados:

Trabalhadores indiferenciados.

Cláusula 122.^a

Declaração sobre modalidades de trabalho

1 - Tendo em consideração as especificidades do trabalho portuário, designadamente as disposições contidas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º do Regime Jurídico do Trabalho Portuário, na redação dada pela Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, declaram os subscritores da presente convenção coletiva de trabalho, não reconhecerem vantagens na aplicação das disposições dos artigos 203.º a 211.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do que dispõe o n.º 1 do primeiro daqueles artigos.

2 - Os subscritores do presente AE declaram, igualmente, não reconhecer o menor interesse na aplicação dos restantes números do supracitado artigo 7.º da Lei n.º 3/2013, de 14 de janeiro, ao mesmo tempo que propugnam o reconhecimento de maior favorabilidade do regime constante do presente AE, com provas dadas em termos de eficiência, produtividade, disponibilidade dos trabalhadores 24 horas por dia sete dias por semana, com garantias de realização de todos os serviços e pontualidade das escalas dos navios.

3 - A continuidade da modalidade de trabalho adotada nos últimos vinte anos tem, ainda, em conta a contenção de custos, a regularidade na execução da totalidade das operações com um quadro de trabalhadores adequado e as condições climatéricas da Região.

4 - A título da melhoria das condições de prestação de trabalho assinala-se, no conteúdo da presente convenção, pela primeira vez, a possibilidade da contratação de trabalhadores indiferenciados por forma a manter o efetivo do porto permanentemente operacional e, por outro lado, afastar modalidades de trabalho não só desajustadas das especificidades do sector como, também, geradoras de custos acrescidos e injustificados como são os casos, designadamente, da criação de empresas de trabalho portuário (ETP's) e a instituição do regime de trabalho por turnos.

Cláusula 123.^a

Antiguidade no sector

Para efeitos do que dispõe o presente AE, a antiguidade dos trabalhadores integrados no efetivo do porto e no quadro da empresa considera-se reportada ao ano em que tiverem iniciado o exercício regular da profissão no sector, contando-se este como completo.

Cláusula 124.^a

Reintegração no quadro da empresa

Ao trabalhador que tiver sido reformado por invalidez é assegurada a sua reintegração na empresa com a respetiva categoria profissional, caso lhe sejam reavaliados os fundamentos da invalidez e, nessa conformidade, tenha sido declarado como apto para o trabalho.

Cláusula 125.^a

Substituição do AE anterior

1 - Salvo disposições em contrário contidas no presente AE este acordo de empresa revoga, sucede e substitui, na íntegra, o AE publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 113.º, de 14 de junho de 2011.

2 - Por vontade expressa das partes e independentemente da respetiva publicação, o presente acordo de empresa produz efeitos e tem aplicação prática a partir do dia 1 de janeiro de 2016.

Cláusula 126.^a

Igualdade e não discriminação

As partes declaram que, no âmbito da aplicação do presente AE, respeitarão as disposições do Código do Trabalho em matéria de igualdade e não discriminação.

Cláusula 127.^a

Número de empregadores e de trabalhadores abrangidos

O presente AE abrange a empresa celebrante e os trabalhadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 8.^a, no total de 21. Ocasionalmente poderão ser contratados trabalhadores indiferenciados.

Cláusula 128.^a

Revogação de pacto de entendimento

Os signatários, com a entrada em vigor do presente AE, declaram extintas as condições estabelecidas pelo Pacto de Entendimento que subscreveram em 25 de julho 2014.

Cláusula 129.^a

Substituição do AE

Por vontade expressa das partes e independentemente da respetiva publicação, o presente acordo de empresa produz efeitos e tem aplicação prática a partir do dia 1 de janeiro de 2016.

ANEXO AO AE

CAPÍTULO I

Aplicação e âmbito de intervenção profissional

Aplicação geral, aplicação específica, trabalho a bordo, trabalho em terra e conferência

Cláusula 1.^a

Aplicação geral

1 - O presente Anexo, que constitui parte integrante do AE aplica-se a todos os trabalhadores portuários a que se refere a cláusula 1.^a daquela convenção coletiva, salvo eventuais exclusões devidamente expressas num e noutro documento.

2 - Para efeitos de definição do âmbito de aplicação geral deste Anexo, o trabalho portuário define-se como trabalho a bordo, trabalho em terra e conferência.

Cláusula 2.^a

Aplicação específica

1 - Nenhuma operação portuária, legalmente caracterizada como tal, pode ser realizada sem a intervenção de trabalhadores nos termos do AE e deste Anexo.

2 - Aos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a do AE, salvaguardadas disposições nele contidas bem como no presente Anexo, não é exigível o desempenho de tarefas ou funções diferentes das que se encontram convencionalmente estabelecidas.

3 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior têm prioridade sobre os trabalhadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 da cláusula 8.^a do AE, na afetação e no desempenho das funções hierárquicas, nos termos desta convenção coletiva de trabalho.

Cláusula 3.^a

Trabalho a bordo

O trabalho a bordo define-se como aquele que é prestado em quaisquer navios ou embarcações e integra, nomeadamente, a estiva e desestiva, peagem e despeagem e serviços complementares dos atrás mencionados, em particular cargas e descargas de mercadorias sólidas - a granel, contentorizadas, unitizadas ou soltas - líquidas ou liquefeitas, correio, bagagem, peixe congelado, manobras com quaisquer tipos de máquinas, incluindo as de sucção, pórticos, gruas de bordo e flutuantes, guindastes, guinchos, condução de veículo, coser sacaria e apanha de derrames para aproveitamento de cargas, arrumação de madeiras ou paletes, limpeza de tanques e de porões, quando o aproveitamento de carga assim o exigir.

Cláusula 4.^a

Trabalho em terra

O trabalho em terra define-se como aquele que é prestado em todas as áreas sob jurisdição da autoridade portuária, nos cais, terraplenos, parques de contentores, terminais e armazéns, envolvendo a carga, descarga, manuseamento, arrumação e operações complementares com mercadorias sólidas - a granel, contentorizadas, unitizadas ou soltas - líquidas ou liquefeitas, correio, bagagem e peixe congelado, serviços de estacionamento, entrega e receção de mercadorias, manobras com quaisquer tipos de máquinas, incluindo as de sucção, pórticos, gruas, guindastes, condução de veículos enquanto carga, arrumação de madeiras ou paletes.

Cláusula 5.^a

Conferência

1 - O trabalho de conferência, que se realiza indistintamente a bordo ou em terra, abrange as tarefas seguintes: conferência, contagem, controlo de quotas de distribuição das

cargas por destinos, pesagem e assistência e controlo de pesagens, colheita de amostras, verificação de temperaturas, medição de espaços vazios, verificação de selos de segurança, medição e cubicagem, receção e entrega de cargas, elaboração de notas descritivas de operações por períodos e de relatórios de avarias, de planos gerais e parciais de arrumação e estiva de volumes nos meios de transporte, passagem de senhas e ou guias de acompanhamento, preenchimento de guias da alfândega autorizando o trânsito de veículos e passagem de folhas de descarga para a alfândega, elaboração de relatórios de avarias, faltas e reservas de mercadorias e ou unidades de transporte, requisição e distribuição de cargas e meios operacionais durante as operações, colaboração na organização e planificação prévia e controlo das operações de carga e descarga, movimentação de documentos aduaneiros e portuários e apresentação de relatório final de operações.

2 - Na execução das atribuições da conferência os trabalhadores poderão utilizar indistintamente as vias fotográfica, escrita e informática, particularmente com o recurso a computadores, na pré-receção, receção e entrega de carga e sua localização.

CAPÍTULO II

Categorias classes e funções

Categorias e classes profissionais e definição de funções, funções do superintendente e funções do trabalhador de base

Cláusula 6.^a

Categorias e classes profissionais e definição de funções

As categorias profissionais dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente Anexo são as referidas na cláusula 13^a do AE, sendo a sua intervenção nas operações definida no capítulo IV deste anexo.

Cláusula 7.^a

Funções do superintendente

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula 34.^a a 36.^a do AE ao superintendente cabe dirigir, coordenar e orientar os serviços identificados nas cláusulas 3.^a, 4.^a e 5.^a deste Anexo, conforme definidas pela direção técnica.

2 - São ainda, atribuições do superintendente, as seguintes:

- a) Dirigir e orientar os serviços, garantir uma gestão eficaz das equipas de trabalho e dos equipamentos, promovendo esforços para a otimização das operações;
- b) Intervir no planeamento das operações portuárias a efetuar e propor alterações no seu decurso;
- c) Assegurar a afetação de equipamentos e ferramentas adequados às operações e controlar as respetivas existências e manutenção;

- d) Diligenciar pela resolução de problemas que possam afetar o normal decorrer das operações;
- e) Elaborar as escalas de trabalho, afetando os trabalhadores aos diferentes serviços a realizar e, nos termos do AE e deste Anexo, transmitir-lhes a afetação à prestação do trabalho suplementar;
- f) Manter contactos com os oficiais de bordo e representantes da empresa para desenvolvimento do plano prévio de operações e ações posteriores;
- g) Organizar em conjunto com os serviços internos da empresa os serviços que de si dependam, em ordem a fornecer os elementos indispensáveis aos processos de avarias e reclamações e, bem assim, á faturação dos serviços prestados aos clientes;
- h) Estabelecer a ligação entre a empresa e a autoridade portuária e outras durante as operações, e em problemas a elas inerentes;
- i) Fazer o fecho dos serviços, particularmente dos navios com os oficiais de bordo, tomando por base os documentos elaborados e as ocorrências registadas no decurso das operações pelo trabalhador de base designado para a conferência;
- j) Colaborar no estudo de planos de carga e de manifestos em ordem a determinar o pessoal e meios a requisitar;
- k) Transmitir aos seus subordinados hierárquicos as instruções respeitantes às operações e assegurar a sua correta execução;
- l) Fazer o fecho dos serviços, tomando por base os documentos do armador ou seus agentes, e os documentos elaborados e as ocorrências registadas no decurso das operações pelo trabalhador de base designado para a conferência, que entregará ao membro do Conselho de Gerência designado para a área operacional, com os seus comentários e eventuais sugestões sobre a operação realizada;
- m) Elaborar relatórios com o parecer, sugestões e comentários sobre as operações e outros serviços que de si dependam;
- n) Controlar e programar a utilização de veículos e a afetação de máquinas necessárias às operações;
- o) Zelar pelo cumprimento das regras de segurança e saúde nos locais de trabalho.

Cláusula 8.^a

Funções do trabalhador de base

1 - O trabalhador de base desempenha, nomeadamente, as seguintes funções a bordo:

- a) Estiva e desestiva de qualquer tipo de cargas, bem como execução de serviços complementares;
- b) Execução de tarefas relacionadas com a movimentação de graneis sólidos, nomeadamente engate e desengate, ligação, vazamento e assistência aos equipamentos utilizados;
- c) Execução de tarefas relacionadas com a movimentação de graneis líquidos, nomeadamente montagem, desmontagem e instalação de mangueiras, abertura e fecho de válvulas, tendo em conta a segurança adequada a estas operações;
- d) Peagem e despeagem e arrumação de material sob as ordens do comandante do navio, nos termos da legislação em vigor e das normas de exploração do porto;
- e) Reparar embalagens, coser sacaria e apanhar derrames para aproveitamento de cargas;
- f) Movimentação e arrumação de mantimentos e sobressalentes, conforme o preceituado na lei e quando solicitado;
- g) Movimentação e arrumação de correio e bagagem, quando solicitado;
- h) Arrumação de madeiras de estiva e paletes;
- i) Abertura e fecho de porões com escotilhas ou tampões ou quando protegidos por encerados, quando solicitado
- j) Limpeza de tanques e porões para aproveitamento da carga;
- k) Operar com quaisquer tipos de aparelhos para movimentação horizontal e vertical das cargas e de sucção.

2 - O trabalhador de base de estiva desempenha, nomeadamente, as seguintes funções em terra:

- a) Lingagem, deslingagem e movimentação de mercadorias, utensílios e equipamentos, bem como a sua arrumação e resguardo;
- b) Execução de tarefas relacionadas com a movimentação de graneis sólidos e líquidos, nomeadamente engate e desengate, ligação, vazamento e assistência aos equipamentos utilizados;
- c) Abertura, fecho, selagem e pesagem de volumes de carga sujeitos a exames prévios ou outros processos de fiscalização aduaneira, quando solicitado;
- d) Consolidação, desconsolidação, arqueamento, cintagem e selagem de contentores, paletes e qualquer outro tipo de embalagem ou carga que o exija;
- e) Peagem e despeagem de mercadorias em contentores e veículos;
- f) Reparar embalagens, coser sacaria e apanhar derrames para aproveitamento da carga;

- g) Movimentação de mantimentos e sobressalentes, conforme o preceituado na lei e quando solicitado;
- h) Movimentação e arrumação de correio e bagagem, quando solicitado;
- i) Arrumação e lingagem de madeira de estiva e paletes;
- j) Operar com quaisquer tipos de aparelhos para movimentação horizontal e vertical das cargas e de sucção.

3 - Independentemente de as operações decorrerem a bordo ou em terra, os trabalhadores de base, quando necessário e devidamente preparados profissionalmente e sem prejuízo de executarem as atribuições definidas nos números anteriores, desempenharão também as funções seguintes:

- a) *Operador de equipamentos* - conduz veículos automóveis, enquanto carga e outros veículos; conduz e opera todo o equipamento de movimentação horizontal e vertical, de transporte contínuo e de sucção de cargas, efetuando também as respetivas manobras; zela pela limpeza, manutenção e conservação das máquinas que lhe estejam atribuídas, devendo comunicar de imediato qualquer avaria, deficiência ou acidente com as mesmas;
- b) *Portaló* - indica ao operador de equipamentos e aos trabalhadores, por meio de sinais, a movimentação das lingadas; colabora com os operadores de equipamentos na preparação dos paus de carga; orienta a circulação de veículos automóveis, enquanto carga.

4 - O trabalhador de base em funções de conferência desempenha, nomeadamente, as tarefas seguintes:

- a) Assegurar os serviços de conferência, à carga e descarga, receção e entrega, paletização, contentorização e em operações com outras unidades de transporte, bagagem e correio, assegurando-se da sua perfeita identificação;
- b) Distribuir as cargas de acordo com as instruções recebidas, bem como medir e obter a cubicagem dos volumes e espaços vazios;
- c) Conferir diretamente ou através de, manifestos, conhecimentos de embarque ou listas de carga;
- d) Passar folhas de descarga para a Alfândega, autentica as correspondentes fotocópias necessárias ao acompanhamento dos veículos transportadores das mercadorias, copia manifestos, elabora relatórios e notas de faltas, avarias e ocorrências no decurso das operações e com elas relacionadas;
- e) Subscrever os manifestos, conhecimentos de embarque ou listas de carga com os resultados da conferência, sempre que estas substituam ou não as folhas de descarga da Alfândega para todos os efeitos;

- f) Elaborar o plano de carga total e por porções e/ou células, notas diárias, por períodos, de cargas movimentadas, paragens, pessoal e material utilizados;
- g) Colher os elementos necessários aos cálculos relativos ao prosseguimento das operações, fundamentando a sua opinião sobre estas;
- h) Colher o resultado das pesagens efetuadas, relacionar avarias, faltas e deficiências apresentadas pela carga;
- i) Proceder à colheita de amostras de mercadorias, quando solicitadas;
- j) Anotar paragens de serviço e faltas dos veículos transportadores, bem como receber e colecionar guias de acompanhamento e talões de pesagem;
- k) Verificar e anotar as avarias das unidades de transporte de carga, sua localização, receção e entrega anota a inviolabilidade e o número dos selos dos contentores;
- l) Nas receções e entregas, verificar as temperaturas das mercadorias e dos contentores frigoríficos, indicando aos serviços responsáveis as temperaturas de manutenção;
- m) Preencher talões de conferência;
- n) Passar senhas ou recibos de entrega e receção de cargas, com identificação dos meios de transporte, mercadorias, volumes e pesos, incluindo graneis e peixe congelado;
- o) Recolher pesos e números de volumes movimentados em período de tempo pré determinado com vista à obtenção de índices de produtividade.
- p) Entregar ao superintendente toda a documentação que elaborou no decurso da operação e todos os documentos que relacionados com a mesma lhe foram fornecidos durante a operação;
- q) Coadjuvar ou substituir o superintendente nos seus impedimentos, sempre que determinado pela empresa.

CAPÍTULO III

Carreira profissional e progressão na carreira, formação profissional e acesso à movimentação de cargas

Carreira profissional e progressão na carreira, afetação e promoções, formação profissional e preenchimento de vagas

Cláusula 9.^a

Carreira profissional e progressão na carreira

1 - Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.^a do AE abrangidos pela tabela salarial I-TP, tal como previsto na alínea a) do n.º 2 da cláusula 63.^a consideram-se, todos, no topo da carreira profissional.

2 - Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE abrangidos pela tabela salarial I - PC, tal como previsto na alínea b) do n.º 2 da cláusula 63.ª, prosseguem a respetiva progressão na carreira.

3 - Os trabalhadores referidos no número anterior prosseguirão a carreira respetiva nos níveis III, II e I até completarem a correspondente progressão nos termos do número seguinte.

4 - Os trabalhadores identificados no número anterior cumprirão os tempos de permanência, incluindo a antiguidade já atingida, nos termos seguintes:

a) No nível III - 36 meses;

b) No nível II - 48 meses.

5 - Os trabalhadores enquadrados na alínea b) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE, abrangidos pela tabela salarial II, tal como previsto na alínea c) do n.º 2 da cláusula 63.ª, cumprirão 25 anos de progressão na carreira profissional nos termos seguintes:

Nível VIII	36 meses
VII	24
VI	36
V	48
IV	60
III	60
II	36

6 - O tempo de permanência no nível I inclui o tempo da ação de formação profissional inicial.

7 - Durante o período experimental dos trabalhadores referidos no número anterior pode ser denunciado o contrato por qualquer das partes, nos termos dos artigos 111.º e 114.º do Código do Trabalho.

Cláusula 10.ª

Afetação e promoções

1 - Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2 da cláusula 12.ª do AE têm prioridade no desempenho temporário das funções hierárquicas, bem como na promoção a título definitivo, se for caso disso.

2 - Os trabalhadores a que se refere a alínea b) do n.º 2 da cláusula 12.ª do AE seguir-se-ão aos identificados no número anterior, no respeito pela ordem determinada pelos respetivos níveis de progressão.

3 - Não haverá afetações nem promoções à categoria de superintendente dos trabalhadores a que se reporta o n.º 3 da cláusula 12.ª do AE, a menos que não existam trabalhadores enquadráveis nos números anteriores ou se mostrem indisponíveis.

4 - A designação das hierarquias cabe à empresa com preferência pelos trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 2, enquanto existirem no quadro da empresa.

Cláusula 11.^a

Formação profissional

1 - Nenhum trabalhador poderá ingressar na profissão de trabalhador portuário, mesmo que contratado como trabalhador indiferenciado sem prévia formação profissional com certificação, para o exercício das funções de trabalhador polivalente de base.

2 - Nenhum trabalhador terá acesso ao nível de progressão seguinte se tiver recusado a frequência ou se não tiver obtido aproveitamento nas ações de formação profissional de especialização que lhe tiverem sido facultadas pela empresa.

3 - A inexistência ou a falta de vagas nas ações de formação profissional de especialização não constituem, por si só, impedimento no acesso ao nível seguinte.

Cláusula 12.^a

Preenchimento de vagas

No preenchimento de vagas no quadro de cada um dos portos abrangidos por este AE, terão prioridade os trabalhadores que tenham satisfeito os requisitos enunciados na cláusula 20.^a desta convenção, obtido certificação nas ações de formação profissional de acesso à profissão e revelado disponibilidade sempre que solicitados para contratação de curto prazo.

CAPÍTULO IV

Realização das operações e afetação de trabalhadores

Princípio geral, afetação de hierarquia, afetação dos trabalhadores de base, situações especiais

Cláusula 13.^a

Princípio geral

1 - A afetação dos trabalhadores portuários à realização das operações terá em conta o disposto nas cláusulas 37.^a e 41.^a.

2 - A afetação dos trabalhadores às equipas constituídas por determinação da empresa terá em consideração, relativamente a cada porto, as disposições da lei, do AE e deste Anexo.

3 - Atentas as condições específicas dos portos da Horta, São Roque do Pico e Velas de São Jorge, a afetação mínima de trabalhadores às operações a realizar corresponderá sempre ao efetivo fixado na cláusula 8.^a do AE pela equipa que constitui o quadro da empresa.

Cláusula 14.^a

Afetação de hierarquia

1 - Nos termos e para os efeitos do que dispõem o AE e este Anexo, aos superintendentes dos portos abrangidos, cabe a orientação de todo o trabalho.

2 - À hierarquia identificada no número anterior cabe, igualmente, a orientação da equipa constituída pelos trabalhadores a que se referem as alíneas do n.º 1 da cláusula 8.^a do AE.

Cláusula 15.^a

Afetação dos trabalhadores de base

1 - A afetação dos trabalhadores de base às operações terá, obrigatoriamente em conta o disposto nas cláusulas 37.^a e 41.^a do AE e neste Anexo.

2 - À hierarquia referida no número anterior cabe, igualmente a orientação dos trabalhadores contratados a termo ou por curtos períodos de duração, quando existam.

3 - Em situações de incêndio, inundação ou água aberta e trabalho em frigoríficos a temperaturas iguais ou inferiores a 0.º C, a afetação de trabalhadores terá em consideração que eles não permaneçam mais de uma hora seguida naqueles ambientes, podendo retomar o trabalho passada uma hora, após revezamento entre si.

4 - A cada máquina de movimentação horizontal ou vertical será afetado um operador de equipamentos com adequados conhecimentos profissionais.

5 - Nas operações de carga e descarga de graneis sólidos, assim como nas gruas e nos pórticos, a ocupação contínua do operador não poderá ser superior a um período de duas horas consecutivas, podendo retomar estas atividades passada uma hora, após revezamento com o portaló.

Cláusula 16.^a

Situações especiais

1 - As operações de peação e de despeação de cargas a bordo serão executadas pelas tripulações dos navios, a menos que requisitadas à empresa para execução.

2 - As condições de prestação e de retribuição do trabalho nas cargas e descargas de congelados, nos portos abrangidos pelo AE e por este Anexo, reger-se-ão pelo disposto na cláusula 73.^a.

CAPÍTULO V

Índices de retribuição

Enquadramento em índices de retribuição e enquadramento da retribuição do trabalho suplementar

Cláusula 17.^a

Enquadramento em índices de retribuição

1 - Os trabalhadores de base a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE a que respeita a Tabela Salarial I - TC, estão todos enquadrados no nível I, a que corresponde o índice de retribuição 1,00.

2 - Aos superintendentes abrangidos nos termos do número anterior é aplicável o índice de retribuição 1,25.

3 - Os trabalhadores a que se refere a alínea a) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE, a que respeita a Tabela Salarial I - PC continuarão a progredir na carreira, nos termos do AE e deste Anexo, sendo sucessivamente enquadrados nos níveis III, II e I, a que correspondem os índices de retribuição correspondentes 0,75, 0,85 e 1,00.

4 - Os trabalhadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE, a que respeita a Tabela Salarial II serão enquadráveis nos níveis e índices de retribuição seguintes:

Níveis	Índices
VIII	rmmgR
VII	+ 5%
VI	+ 5%
V	+ 10%
IV	+ 10%
III	+ 10%
II	+ 10%
I	+ 15%

5 - O acréscimo percentual referido no número anterior incidirá, sempre, sobre o valor do índice de retribuição que o antecede.

6 - Aos trabalhadores a que se refere a alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.ª do AE será processada a retribuição nos termos do n.º 3 da cláusula 63.ª do AE.

Cláusula 18.ª

Enquadramento da retribuição do trabalho suplementar

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atualização anual da remuneração do trabalho suplementar será determinada pela percentagem que vier a ser acordada para o efeito pelas partes, relativamente a cada uma das tabelas salariais em vigor.

2 - No respeitante às Tabelas Salariais I - TC e I - PC serão mantidos os valores acordados entre as partes e consagrados na Tabela Salarial I do AE ora revisto, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 113, de 14 de junho de 2011, para vigorarem nos exercícios de 2016 e de 2017.

3 - Os valores das prestações de trabalho suplementar constantes das tabelas identificadas no número anterior são comuns a todos os trabalhadores de base, independentemente do nível de enquadramento na carreira.

4 - Aos superintendentes será assegurada a manutenção para 2016 e 2017 dos valores refletidos na Tabela Salarial I do AE ora revisto, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 113, de 14 de junho de 2011.

5 - À retribuição do trabalho suplementar aplicável aos trabalhadores abrangidos pela Tabela Salarial II é aplicado o disposto no n.º 3.

CAPÍTULO VI

Tabelas Salariais

Cláusula 19.^a

Tabelas salariais

Com exceção de outras disposições contidas no AE e neste Anexo as condições de expressão pecuniária aplicáveis no respetivo âmbito constarão das Tabelas Salariais anexas, respetivamente I - TC, I - PC e II.

Anexo AE - Portos da Horta, São Roque do Pico e Velas de São Jorge

TABELA SALARIAL I - TC

Quadro da Empresa
(Trabalhadores no topo da carreira - alínea a) do n.º 2 da cláusula 63.ª do AE)

Em vigor desde 01.01.2016 até 31.12.2017

SUPERINTENDENTE	TRABALHADOR DE BASE
-----------------	---------------------

Retribuição Mensal Base

Mensal	1.613,17	1.463,93
--------	----------	----------

Retribuição Diária Base

08/17	76,82	69,71
-------	-------	-------

Período normal de trabalho diário

Trabalho Suplementar

	DIAS ÚTEIS	
18/24	82,76	73,56
01/08	137,92	122,60
18/21 (*)	41,37	36,77
12/13	30,65	27,24
17/18	41,37	36,77
00/01	55,17	49,04

(*) Aplicável no prolongamento do período normal de trabalho diário após cumprido o regime de adaptabilidade.

SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS

08/17 (**)	137,92	122,60
18/24	193,09	171,64
01/08	303,43	269,72
18/21 (1) (***)	96,55	85,82
12/13	68,97	61,30
17/18	96,55	85,82
00/01	136,54	121,37

(**) Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 da cláusula 65.ª.

(***) Este período não é aplicável aos domingos e feriados.

Anexo AE - Portos da Horta, São Roque do Pico e Velas de São Jorge

TABELA SALARIAL I - PC

Quadro da Empresa

(Trabalhadores ainda em progressão na carreira - alínea b) do n.º 2 da cláusula 63.ª do AE)

Em vigor desde 01.01.2016 até 31.12.2017

SUPERINTENDENTE	TRABALHADOR DE BASE		
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III

Retribuição Mensal Base

Mensal		1.016,38	861,10	783,46
--------	--	----------	--------	--------

Retribuição Diária Base

08/17		48,40	41,00	37,31
-------	--	-------	-------	-------

Período normal de trabalho diário

Trabalho Suplementar

	DIAS ÚTEIS	
18/24		49,91
01/08		83,19
18/21 (*)		24,96
12/13		18,49
17/18		24,96
00/01		33,27

(*) Aplicable no prolongamento do período normal de trabalho diário após cumprido o regime de adaptabilidade

SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS

08/17 (**)		83,19
18/24		116,46
01/08		183,01
18/21 (1)		58,24
12/13		41,60
17/18		58,24
00/01		82,36

(**) Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 da cláusula 65.ª

(1) Este horário não é aplicável aos domingos e feriados.

Anexo AE - Portos da Horta, São Roque do Pico e Velas de São Jorge

TABELA SALARIAL II

Quadro de Empresa
(Trabalhadores em início de carreira - alínea c) do n.º 2 da cláusula 63.ª do AE)

Em vigor desde 01.01.2016

SUPERINTENDENTE	TRABALHADOR DE BASE							
	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V	NÍVEL VI	NÍVEL VII	NÍVEL VIII

Retribuição Mensal Base (Ver nota)

Mensal		1.033,08	898,33	816,66	742,41	674,91	613,55	584,33	556,50
---------------	--	----------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------

(*)

Retribuição Diária Base (Ver nota)

08/17		49,20	42,78	38,89	35,36	32,14	29,22	27,83	26,50
--------------	--	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Período normal de trabalho diário

Trabalho Suplementar

DIAS ÚTEIS	
18/24	37,85
01/08	71,13
18/21(**)	12,90
12/13	6,43
17/18	12,90
00/01	21,21

(**) Aplicável no prolongamento do período normal de trabalho diário após cumprido o regime de adaptabilidade.

SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS	
08/17(***)	71,10
18/24	104,40
01/08	170,95
18/21(1)	46,18
12/13	29,54
17/18	46,18
00/01	70,30

(*) Não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida na Região.

(***) Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 da cláusula 65.ª.

(1) Este horário não é aplicável aos domingos e feriados.

NOTA: A atualização da retribuição mensal e diária será efetuada em consonância com as atualizações da rmmg na Região.

TABELA SALARIAL PRÁTICA

Portos da Horta, São Roque do Pico e Velas de São Jorge
Trabalhadores Indiferenciados

(Elaborada nos termos do n.º 3 e respetivas alíneas da cláusula 63.ª do AE)

Em vigor desde 01.01.2016

<i>Retribuição Diária Base no Período Normal de Trabalho Diário</i>	
08/17	60,50
DIAS ÚTEIS	
<i>Trabalho Suplementar</i>	
18/24	49,91
01/08	83,19
18/21	24,96
12/13	18,49
17/18	24,96
00/01	33,27
SÁBADOS, DOMINGOS e FERIADOS	
08/17	83,19
18/24	116,46
01/08	183,01
18/21 (1)	58,24
12/13	41,60
17/18	58,24
00/01	82,36

(1) Este horário não é aplicável aos domingos e feriados.

Subsidio de Refeição

08 / 17	€ 4.27
18 / 24	€ 4.27
01 / 08	€ 4.27

Horta, 24 de fevereiro de 2016.

Pela OPERTRI - Sociedade de Operações Portuárias, Lda., *Fernando Manuel de Saldanha Matos do Nascimento*, Presidente do Conselho de Gerência e *António Luís Couto da Silva*, Gerente Executivo.

Pelo SINPCOA - Sindicato dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores, *Jorge Manuel Medeiros da Silveira*, Presidente da Direção e *Roberto Carlos Moreira da Silva*, Vice-Presidente da Direção.

Entrado em 14 de março de 2016.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 14 de março de 2016, com o n.º 2, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho